

Comitê Técnico para o Desenvolvimento da Indústria do Gás Natural - CT-GN

Subcomitê SC1
Escoamento, Processamento e Regaseificação de GNL

1º Relatório

Relação dos Participantes do Subcomitê

Coordenador	Empresa/Instituição	Associação
Giovani Vitória Machado	EPE	-
Relatores	Empresa/Instituição	Associação
Diane Defrenne	Engie	IBP
Helio da Cunha Bisaggio	ANP	-
Participantes	Empresa/Instituição	Associação
Anderson Valente Borges	Petrobras	<u>-</u> IBP
Anna Luiza Stival	ABEGAS	
Anton Altino Schwyter	Arsesp	ABAR
Aroldo Almeida Carneiro	ANP/SDP	-
Bruno Santos	Enel	-
Camila Schoti	Fórum do Gás	ABRACE
Carlos Zanardo	Comgas	<u>ABEGAS</u>
Celso Knijnik	MPDG/SDI	-
Claudio Alexandre Navarro	MPDG	-
Cristina Sayao Fetue	TBG	-
Daniel de Pina Fernandes	-	Abiape
Diane Defrenne	<u>ENGIE</u>	IBP
Diogo Santos Baleeiro	MME/SPG/DEPG	
Edson Teixeira Viana Barros	MPDG/SEPLAN	
Eleazar Hepner	MME/DGN	
Emmanuel Delfosse	ENGIE	IBP
Erick Gonzalez	Statoil	Ξ
Ernani Lustosa Kuhn	MPDG/SDI	-
Fabio Capelassi G. de Marco	TBG/GENG	<u>IBP</u>
Fábio Feital de Carvalho	Petrobras	<u>IBP</u>
Fatima Giovanna Ferreira	ABIQUIM	Ξ
Gabriela Santos	ENEL	APINE
Giovani Machado	EPE/DPG/SGB	-
Guilherme Rodrigues	VALE	<u>ABRACE</u>
Helio da Cunha Bisaggio	ANP/SCM	-
Henrique Sonja	BRASKEM	<u>ABIQUIM</u>
Hermano Mattos	-	ABRAGET
Jean-Marie Gauthey	ENGIE	IBP
João Ferreira Barreto	-	Abraceel
Jorge Dias Junior	ANP/SDP	=

1º Relatório SC1: Escoamento, Processamento e Regaseificação de GNL

Jose Arthur R Miliauska	Shell	<u>IBP</u>
José Luiz Andrade da Silva	Petrobras	<u>IBP</u>
Juliana Rodrigues	-	Abrace
Larissa Reinprecht	Petrobras/RGN-GAS	<u>IBP</u>
Laura França Barbosa	Statoil	<u>IBP</u>
Lauro Doniseti	MME/DEPG	<u> </u>
Ludimila S. Derbli	Petrobras	<u>IBP</u>
Luiz Miguel Batuira Falcão	MDIC	
Luiz Pedro Biazoto	Power Systems	ABIQUIM
Marcelo Alfradique	EPE/DPG/SGB	<u>=</u>
Marcelo Luís Loureiro dos Santos	-	Abiape
Marcelo Mendonça	-	Abegás
Marcelo Menicucci	Shell	<u>IBP</u>
Matheus Batista Bodnar	MME/DGN	=
Maurício Estellita Lins Costa	MPDG/SEST	<u>=</u>
Max Junqueira	Petrobras	<u>IBP</u>
Natália Seyko Inocencio Aoyama	MF/SEAE	<u>=</u>
Ovidio Quintana	ENGIE	<u>IBP</u>
Pedro Franklin	COMERC	Abraceel
Roberto Loureiro	MDIC/SDCI	<u>=</u>
Romero de Oliveira e Silva	Ebrasil	ABRAGET
Teresa Melo	-	ABRACE
Thays Marchesano	Enel	Apine
Valdir Silveira Lisboa	MPDG/SEST	=

• Sumário

Li	ta de siglas	6
No	ta introdutória	7
Sι	nário Executivo	8
1.	Introdução	10
2.	Análise dos Problemas e Soluções	15
	2.1 Doutrina de Acesso às Infraestruturas Essenciais (Essential Facilities)	15
	2.2 Arcabouços Legais e Infralegais sobre Acesso ao Escoamento, Processamer Terminais de GNL: A Experiência Internacional	
	2.2.1 Diretivas Europeias	18
	2.2.2 A Experiência Britânica	19
	2.2.3 A Experiência Norueguesa	21
	2.2.4 Outras Experiências	22
	2.3 Considerações de Especialistas sobre Aspectos da Funcionalidade Acesso de Terceiros ao Escoamento, Processamento e Terminais de GNL	
	2.3.1 Terminais de GNL: acesso de terceiros, transparência e publicidade - En Strategy Ltd/FGV Energia	
	2.3.2 LNG Third Party Access (TPA) - ENGIE	24
	2.3.3 Alocação de riscos no suprimento de GNL para a geração termelétr PETROBRAS	
	2.3.4 Acesso de terceiros na ótica do Regulador – ANP	25
	2.3.5 Projeto Rota 4 – ABEGÁS	26
	2.3.6 The Story of GASSLED - Statoil	27
	2.4 Desafios do Acesso ao Escoamento, Processamento e Terminais de OVISÃO das Instituições Participantes no SC1 CT-GN	
	2.4.1 Consolidação das Respostas ao Questionário	29
	2.4.2 Recomendações para interfaces com outros Subcomitês	32
	2.4.2.1 Interface com o SC2:	32
	2.4.2.2 Interface com o SC5:	33
	2.4.2.3 Interface com o SC7:	33
	2.4.2.4 Interface com o SC8:	33
3.	Propostas	34
	3.1 DISCUSSÕES NO ÂMBITO DO SC1	34
	3.2 ELABORAÇÃO DE PROPOSTA BASE	37
	3.3 QUADRO DE CONSOLIDAÇÃO DAS QUATRO PROPOSTAS DO SC1	41
4	Comentários Finais	51

Referências	52
Anexos	53
Anexo A. [Respostas ao Questionário Apresentado]	54
Anexo B [Propostas de Alteração de Dispositivos Legais]	67
Anexo B1: Proposta Texto Base da Coordenação SC1	68
Anexo B2: Proposta APINE	69
Anexo B3: Proposta ABRAGET	70
Anexo B4: Proposta TBG	72
Anexo B5: Proposta da ANP	74
Anexo B6: Proposta da ABRACE	76
Anexo B7: Proposta da ABIQUIM	80
Anexo B8: Proposta do IBP	82
Anexo C [Apresentações dos Especialistas]	85

Lista de siglas

Sigla	Significado
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CNPE	Conselho Nacional de Política Energética
CT-GN	Comitê Técnico para o Desenvolvimento da Indústria do Gás Natural no Brasi
EPE	Empresa de Pesquisa Energética
EUA	Estados Unidos da América
GASBOL	Gasoduto Bolívia-Brasil
GNL	Gás Natural Liquefeito
Ofgem	Office of Gas and Electricity Markets – Departamento do Mercado de Gás e Eletricidade do Reino Unido
OGA	Oil and Gas Authority - Autoridade de Óleo e Gás do Reino Unido
OPEX	Operational Expenditure - Despesas Operacionais
SC	Subcomitê
TPA	Third Party Access – Acesso a terceiros
UK	United Kingdom - Reino Unido

Nota introdutória

- 1. A indústria de gás natural é caracterizada por requerer uma rede física para interconectar seus elos da cadeia produtiva, configurando-se como uma indústria de rede. Ademais, a conformação de tal cadeia implica investimentos elevados em ativos fixos e específicos, os quais são sujeitos a significativas economias de escala e escopo. Dessa forma, diversos elos da cadeia industrial do gás natural constituem-se em estruturas características de monopólio natural, restringindo a competição.
- 2. Por essa razão, a experiência internacional registra esforços regulatórios no sentido de incrementar a competição e a abertura do mercado de gás natural. Parte importante desses esforços provém da definição legal e regulatória de dispositivos que promovam e assegurem, através de arranjos competitivos, o compartilhamento das infraestruturas essenciais para o processo de concorrência (às quais se aplica a *essential facilities doctrine*) da indústria de gás natural. Estas são as infraestruturas que permitem o escoamento do gás natural desde sua produção até a rede principal de transporte e, embora não sejam caracterizadas por serem monopólios naturais, como o transporte, são vitais para permitir a competição nas atividades potencialmente competitivas da cadeia de valor do gás natural. Os gasodutos de escoamento, as unidades de tratamento/processamento e os terminais de GNL (liquefação e regaseificação) são ativos aos quais devem se aplicar a *essential facilities doctrine*, caso a negativa de acesso a elas inviabilize o processo concorrencial a montante ou a jusante.
- 3. A experiência internacional revela que o acesso de terceiros a gasodutos de transporte é condição necessária, mas não suficiente para permitir a competição e a diversidade de agentes no mercado. Por conseguinte, o arcabouço legal e regulatório da indústria do gás natural em diversos países no mundo busca promover o acesso de terceiros ao conjunto de infraestruturas essenciais para a concorrência. Assim, além de aplicável a gasodutos de transporte, o acesso de terceiros passou a ser estendido também a gasodutos de escoamento, unidades de tratamento/processamento e a terminais de GNL.
- 4. Há, portanto, a possibilidade de estabelecimento de acesso regulado (*third party access* TPA) a essas infraestruturas ou de acesso negociado, com possibilidade de aplicação da *essential facilities doctrine* em caso de negativa de acesso, em função de abuso de poder dominante do detentor da instalação.
- 5. A iniciativa denominada Gás para Crescer, lançada pelo Ministério de Minas e Energia, objetiva estudar e propor o aprimoramento dos marcos legal e regulatório do gás natural, a fim de adequá-los à nova conjuntura do setor, tendo por base um amplo debate com todos os agentes que compõem o mercado de gás natural.
- 6. O presente relatório registra os trabalhos e os resultados do Subcomitê 1 do Comitê Técnico para o Desenvolvimento da Indústria do Gás Natural, que abordará os aprimoramentos legais e/ou infralegais para o acesso de terceiros ao escoamento, tratamento ou processamento e terminais de GNL.

Sumário Executivo

- 7. A iniciativa denominada "Gás para Crescer", lançada pelo Ministério de Minas e Energia em 24 de junho de 2016, busca estudar e propor o aprimoramento dos marcos legal e regulatório do gás natural, a fim de adequá-los à nova conjuntura do setor, tendo por base um amplo debate com todos os agentes que compõem o mercado de gás natural.
- 8. O presente relatório registra os trabalhos e os resultados do Subcomitê 1 do Comitê Técnico para o Desenvolvimento da Indústria do Gás Natural (SC1 CT-GN), que abordou os aprimoramentos legais e/ou infralegais para o acesso de terceiros ao escoamento, tratamento ou processamento e terminais de GNL.
- 9. Para o desenvolvimento de seus trabalhos, o SC1 CT-GN definiu um Plano de Ação que considerou reuniões semanais, às segundas-feiras. A abordagem prevista no Plano de Ação seguiu do geral para o particular, evoluindo de conceitos básicos e condicionantes de acesso para aspectos regulatórios e técnicos concretos da experiência internacional, antes de se chegar à discussão das alterações de dispositivos legais e infralegais requeridas. Tal abordagem se revelou apropriada para uniformizar informações e favorecer a formação de consensos e a minimização de dissensos.
- 10. O Plano de Ação do SC1 CT-GN também previu apresentações de especialistas (nacionais e internacionais) sobre aspectos do acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento, processamento e terminais de GNL. Tais apresentações foram extremamente utéis para aprofundar a discussão de problemas práticos e esclarecer diversos pontos da experiência internacional e da operação dessas infraestruturas no Brasil.
- 11. A execução do Plano de Ação transcorreu sem maiores alterações, realizando-se apenas ajustes na programação original para comportar questões de agenda e necessidades de prazo das instituições para a formalização de suas posições sobre os temas.
- 12. Ao longo das atividades do SC1 CT-GN foram discutidos aspectos conceituais e instrumentos legais e infralegais de experiências internacionais. Tais discussões contribuiram para o nivelamento do entendimento de temas afins ao SC1 CT-GN e para a proposição de alterações de dispositivos legais pelos integrantes do Subcomitê. Todas as associações e instituições tiveram a oportunidade de expor suas visões e dúvidas sobre aspectos técnicos, legais e regulatórios do acesso às infraestruturas essenciais a fim de aumentar a competição e a liquidez do mercado.
- 13. Foram solicitadas duas contribuções formais aos participantes. Uma primeira baseada em questões e princípios requeridos nas condições legais e infralegais para o acesso não discriminatório e transparente (vide Anexo A). A segunda relacionou-se à proposta de alterações de dispositivos legais para assegurar o acesso não discriminatório e transparente às infraestruturas essenciais em particular o artigo 45 da Lei nº 11.909/2009 (Lei do Gás).
- 14. Houve consenso no SC1 CT-GN de que é necessário alterar dispositivos legais para assegurar o acesso não discriminatório e transparente às infraestruturas de escoamento, tratamento ou processamento e terminais de GNL. Todavia, não foi possível, apesar do esforço realizado por seus integrantes, chegar ao consenso acerca do regime de acesso (negociado ou regulado) a essas infraestruturas e de aspectos específicos que deveriam

constar ou não nos dispositivos legais e, por conseguinte, à própria redação a ser proposta pelo Subcomitê ao CT-GN. Por esse motivo, são apresentadas 4 (quatro) propostas de alteração de redação do artigo 45 da Lei nº 11.909/2009, bem como comentários adicionais sobre a forma de redação dos dispositivos por aquelas instituições que, por concordância com os princípios gerais, optaram por apoiar alguma das 4 (quatro) propostas específicas de redação apresentadas nesse relatório. Todas as propostas apresentadas ao SC1 CT-GN encontram-se no Anexo B.

15. A Tabela a seguir resume os posicionamentos das instituições em relação aos princípios básicos que devem ser contemplados nos dispositivos legais:

Tabela A - Posicionamento das instituições

Princípios		Consenso*	Dissenso	
Acesso não discriminatório e transparência e publicidade de informações no escoamento, no processamento e nos terminais de GNL		EPE, ANP, MME, MPOG, ABRACE, APINE, IBP, ABRAGET, TBG, ABIQUIM, ABEGÁS**	-	
Escoamento	Acesso Negociado	EPE, ANP, MME, MPOG, ABRACE, APINE, IBP, ABRAGET, TBG, ABEGÁS**	ABIQUIM	
Acesso Regu		ABIQUIM	EPE, ANP, MME, MPOG, ABRACE, APINE, IBP, ABRAGET, TBG, ABEGÁS**	
Processamento	Acesso Negociado	EPE, ANP, MME, MPOG, ABRACE, APINE, IBP, ABRAGET, TBG, ABEGÁS**	ABIQUIM	
Acesso Regulado		ABIQUIM	EPE, ANP, MME, MPOG, ABRACE, APINE, IBP, ABRAGET, TBG, ABEGÁS**	
Terminais de GNL Acesso Negociado		EPE, APINE, ABRAGET, TBG, IBP, ABEGÁS**	ANP, MME, MPOG, ABRACE, ABIQUIM	
	Acesso Regulado	ANP, MME, MPOG, ABRACE, ABIQUIM	EPE, APINE, ABRAGET, TBG, IBP, ABEGÁS**	

Fonte: Elaboração própria.

Notas: * Registro das instituições que se posicionaram nas reuniões do SC1; ** ABEGÁS deixou de participar do Programa Gás para Crescer em 17/04/2017, de tal forma que reflete posicionamentos revelados antes de se retirar do SC1.

- 16. Os registros das reuniões do Subcomitê 1 do CT-GN pelos Relatores, as listas de presença de suas reuniões, bem como as apresentações realizadas pelo Coordenador e pelos especialistas convidados, encontram-se disponíveis no repositório dos arquivos gerados ou utilizados pelo SC1 CT-GN, no site do Ministério de Minas e Energia: https://catalogo.mme.gov.br/spg/ctgn/default.aspx.
- 17. Este relatório aborda as discussões realizadas durante as reuniões do Subcomitê, assim como apresenta uma síntese das contribuções de todos os participantes para as propostas de alteração dos dispositivos legais. Os anexos fornecem documentos apresentados ao longo dos trabalhos do SC1 CT-GN.

1. Introdução

- 18. A iniciativa denominada "Gás para Crescer", lançada pelo Ministério de Minas e Energia em 24 de junho de 2016, busca estudar e propor o aprimoramento dos marcos legal e regulatório do gás natural, a fim de adequá-los à nova conjuntura do setor, tendo por base um amplo debate com todos os agentes que compõem o mercado de gás natural.
- 19. Mais precisamente, o objetivo do "Gás para Crescer" é propor medidas concretas de aprimoramento do arcabouço normativo do setor de gás, tendo em vista a redução da participação da Petrobras nesse setor.
- 20. Ressalte-se que a visão de futuro dessa iniciativa é alcançar um mercado de gás natural com diversidade de agentes, liquidez, competitividade, acesso à informação e boas práticas, e que contribua para o crescimento do País.
- 21. As atividades da iniciativa Gás para Crescer se iniciaram em agosto de 2016, após sua estruturação no Ministério de Minas e Energia, com a realização de diversas ações, conforme a Tabela 1 a seguir:

Tabela 1: Calendário da Iniciativa "Gás para Crescer" (2016 e 2017)

2016	
Junho	 Lançamento da iniciativa "Gás para Crescer" pelo Ministro de Estado de Minas e Energia Fernando Coelho Filho em 24/06/2016
Julho e Agosto	 Estruturação da iniciativa "Gás para Crescer" no MME Interação com os agentes da indústria Encaminhamento de perguntas estruturadas Elaboração das Notas Informativas
Setembro	 1ª oficina de trabalho da Iniciativa "Gás para Crescer" em 05/09/2016 2ª oficina de trabalho da Iniciativa "Gás para Crescer" em 21/09/2016 Elaboração de minuta de políticas e diretrizes para o Setor de Gás Natural
Outubro	 Consulta pública em 03/10/2016
Novembro	Submissão das propostas de políticas e diretrizes às instâncias envolvidas
Dezembro	 Encaminhamento da minuta de Resolução e da respectiva minuta de Exposição de Motivos ao CNPE.
2017	
Janeiro	 Reunião de instalação do CT-GN em 25/01/2017
Fevereiro	 Instalação dos subcomitês entre 06/02/2017 e 10/02/2017 Execução das atividades dos subcomitês
Março e Abril	 Execução das atividades dos subcomitês Apresentação da proposta de alteração no marco legal até 28/04/2017*

Nota: * Originalmente, 19/04/2017

- 22. A Resolução CNPE nº 10, aprovada em 14/12/2016, objetivou estabelecer as diretrizes estratégicas para o desenho de novo mercado de gás natural.
- 23. Particularmente, a Resolução CNPE nº 10/2016 criou o Comitê Técnico para o Desenvolvimento da Indústria do Gás Natural no Brasil (doravante, CT-GN), para propor medidas que garantam a transição gradual e segura para a manutenção do adequado funcionamento do setor de gás natural e avaliar a possibilidade de aceleração da transição.
- 24. Os objetivos do CT-GN são:
 - I propor medidas que garantam a transição gradual e segura para a manutenção do adequado funcionamento do setor de gás natural no Brasil; e
 - II avaliar a possibilidade de aceleração da transição do modelo atual para o novo modelo de mercado de gás natural.
- 25. Adicionalmente, a Resolução CNPE nº 10/2016 estabeleceu que:
 - "O CT-GN deverá apresentar ao Ministério de Minas e Energia, para fins de posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, no prazo de até cento e vinte dias da publicação desta Resolução, proposição de medidas necessárias ao aprimoramento do marco legal do setor de gás natural, com base nas diretrizes estratégicas de que trata o art. 2°°.
- 26. Por fim, a Resolução CNPE nº 10/2016 definiu que as medidas de aprimoramento deverão ser preferencialmente submetidas à consulta pública.
- 27. A reunião de instalação do CT-GN ocorreu em 25 de janeiro de 2017. Tendo em vista operacionalizar a consecução de seus objetivos, o CT-GN estabeleceu os seguintes subcomitês (SCs) para aprofundar os estudos:
 - SC1: Escoamento, Processamento e Regaseificação de GNL
 - SC2: Transporte/Estocagem
 - SC3: Distribuição
 - SC4: Comercialização
 - SC5: Aperfeiçoamento da estrutura tributária do setor de gás natural
 - SC6: Gás natural matéria prima
 - SC7: Aproveitamento do gás natural da União
 - SC8: Integração entre os setores de gás natural e energia elétrica
- 28. Entre 06 e 10 de fevereiro de 2017, o CT-GN realizou diversas reuniões para a instalação dos referidos subcomitês, bem como para fornecer as orientações gerais para suas respectivas atuações. Especificamente:
 - Os subcomitês deverão propor medidas de aprimoramento do arcabouço normativo, identificando aquelas que demandam mudança legal e outras que podem ser adotadas de imediato, ou por mudanças em normas infralegais;
 - O coordenador de cada subcomitê deverá apresentar na reunião do CT-GN de 22/02/2017 o Plano de Ação do Subcomitê, considerando, quando for o caso, a elaboração de proposta de alteração legislativa até o dia 28/04/2017 (originalmente, 19/04/2017);
 - A cada reunião do CT-GN o coordenador ou alguém designado por ele apresentará o andamento das atividades definidas no Plano de Ação do Subcomitê, destacando os pontos de consenso e dissenso.

- 29. O presente relatório registra os trabalhos e os resultados do Subcomitê 1 do Comitê Técnico para o Desenvolvimento da Indústria do Gás Natural, que abordou os aprimoramentos legais para o acesso de terceiros ao escoamento, tratamento ou processamento e terminais de GNL. Para tal, ao longo das atividades do Subcomitê foram discutidos aspectos conceituais e instrumentos legais e infralegais de experiências internacionais. Tais discussões contribuiram para o nivelamento do entendimento de temas afins ao SC1 CT-GN e para a proposição de alterações de dispositivos legais pelos integrantes do Subcomitê.
- 30. O escopo do Subcomitê 1 do Comitê Técnico para o Desenvolvimento da Indústria do Gás Natural (SC1 CT-GN) consiste em avaliar os aprimoramentos legais e/ou infralegais para o acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento, tratamento ou processamento e terminais de GNL. Nessa primeira etapa, encerrada em 28 de abril de 2017, o Subcomitê avaliou somente os aprimoramentos legais requeridos, deixando para outras etapas o detalhamento e as avaliações de alterações infralegais.
- 31. Para a execução de suas tarefas, o SC1 CT-GN pauta sua atuação nas Diretrizes emanadas pela Resolução CNPE nº 10/2016. Em particular:
 - XIX Promoção de transição segura para o modelo do novo mercado de gás natural, de forma a manter o funcionamento adequado do setor;
 - XIV Promoção do acesso não discriminatório de terceiros aos gasodutos de escoamento e Unidades de Processamento de Gás Natural UPGNs e Terminais de Regaseificação
 - IX Aumento da transparência em relação à formação de preços e a características, capacidades e uso de infraestruturas acessíveis a terceiros.
- 32. Adicionalmente, há um conjunto de princípios gerais definidos pelo CT-GN que guiam os aprimoramentos legais e/ou infralegais avaliados pelo SC1, a saber:
 - Respeito aos direitos de propriedade;
 - Eficiência (produtiva e alocativa, de forma estática e dinâmica);
 - Transparência;
 - Isonomia:
 - Valorização da autonomia dos agentes;
 - Adaptabilidade e flexibilidade;
 - Coerência;
 - Simplicidade;
 - Previsibilidade;
 - Meritocracia;
 - Conformidade dos atos praticados;
 - Respeito ao papel das instituições e definição clara de competências;
 - Intervenção mínima;
 - Confiança no processo competitivo;
 - Respeito a contratos;
 - Participação da sociedade nos atos praticados.
- 33. Por fim, para o desenvolvimento de seus trabalhos, o SC1 CT-GN definiu um Plano de Ação que considerou reuniões semanais, às segundas-feiras (exceto na semana do carnaval). A abordagem prevista no Plano de Ação seguiu do geral para o particular, evoluindo de conceitos básicos e condicionantes de acesso para aspectos regulatórios e

técnicos concretos da experiência internacional, antes de se chegar à discussão das alterações de dispositivos legais e infralegais requeridas. Tal abordagem se revelou apropriada para uniformizar informações e favorecer a formação de consensos e a minimização de dissensos.

- 34. O Plano de Ação do SC1 CT-GN também previu apresentações de especialistas (nacionais e internacionais) sobre aspectos do acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento, processamento e terminais de GNL.
- 35. A execução do Plano de Ação transcorreu sem maiores alterações, realizando-se apenas ajustes na programação original para comportar questões de agenda e necessidades de prazo das instituições para a formalização de suas posições sobre os temas.



Figura 1 – Plano de Ação do SC1 CT-GN

Nota: Em negrito, os ajustes realizados no Plano de Ação original.

- 36. Ressalte-se que, desde o início, ficou evidenciado que o SC1 CT-GN teria que propor alterações de dispositivos legais, visto que a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, têm artigos que eximem de obrigatoriedade o acesso de terceiros aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como aos terminais de liquefação e regaseificação de GNL.
- 37. Mais precisamente:

- Lei nº 11.909/2009, Art. 45: Os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação, não estão obrigados a permitir o acesso de terceiros (Capítulo V Dos Gasodutos de Escoamento da Produção e das Instalações de Processamento, Tratamento, Liquefação e Regaseificação de Gás Natural);
- Lei nº 9.478/1997, Art. 58: Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção dos terminais de Gás Natural Liquefeito GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009; Capítulo VII Do Transporte de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural)
- 38. Ademais, foi ressaltado, já na primeira reunião, que também seria necessário avaliar as implicações das mudanças sobre as definições técnicas da Lei nº 11.909/2009 e da Lei nº 9.478/1997. No entanto, o SC1 CT-GN só trabalhou a definição de gasoduto de escoamento, visto que não houve tempo hábil para discutir as propostas que foram trazidas nas últimas reuniões pelo IBP e pela ABIQUIM.

2. Análise dos Problemas e Soluções

- 39. Na segunda reunião do SC1, em 20 de fevereiro de 2017, buscou-se nivelar conceitos básicos e evidenciar os condicionantes do acesso não discriminatório às infraestruturas de escoamento, processamento e terminais de GNL. A partir da terceira reunião, em 13 de março até 03 de abril de 2017, foram analisados os problemas relativos ao acesso de infraestruturas essenciais, assim como foram discutidas as possíveis soluções para o caso brasileiro. As reuniões realizadas entre 10 de abril de 2017 e 17 de abril de 2017 objetivaram a elaboração de uma proposta de alteração dos dispositivos legais (seção 3 deste relatório), além da comunicação sobre a versão preliminar deste relatório.
- 40. A fim de apresentar os tópicos abordados nas reuniões iniciais do SC1 relativo ao acesso de infraestruturas essenciais, apresentam-se nas seções 2.1 e 2.2 deste relatório um resumo dos princípios teóricos e experiências internacionais que embasaram a análise de problemas e soluções, apresentada em seguida.

2.1 Doutrina de Acesso às Infraestruturas Essenciais (Essential Facilities)

- 41. Inicialmente, ressaltou-se que a doutrina de acesso às infraestruturas essenciais (*Essential Facilities Doutrine*) deve ser entendida como uma exceção aos princípios da economia de mercado, aplicável a situações que requerem a regulação do direito de propriedade.
- 42. A Suprema Corte dos EUA, por exemplo, considera que a regra geral é que a firma não tem obrigação de negociar com seus competidores, o que é sujeito a certas exceções relacionadas à defesa da concorrência. É nessa excepcionalidade que entra a Doutrina de Infraestruturas Essenciais.
- 43. Especificamente, nos EUA, uma parte deve provar quatro fatores para estabelecer a responsabilização antitruste sob a égide da Doutrina de Infraestruturas Essenciais:

- Controle da infraestrutura essencial por um monopolista (ou agente hegemônico);
- Inabilidade prática ou razoável para duplicar a infraestrutura essencial;
- A negação do uso da infraestrutura a um competidor;
- A viabilidade de fornecer o uso da infraestrutura aos competidores.
- 44. Esses testes de responsabilização antitruste têm sido adotados em virtualmente todas as cortes nos EUA para avaliar a reivindicação de infraestrutura essencial (PITOFSKY, PATTERSON E HOOKS, 2002).
- 45. Os mesmos princípios e testes também são aplicados no Canadá. Em outros países, há dispositivos similares, ainda que haja variações de princípios e critérios de aplicação (OECD, 1996).
- 46. É interessante frisar que o teste definido pela Suprema Corte dos EUA já foi aplicado no Brasil no embasamento do voto do conselheiro Carlos Emmanuel Jopper Ragazzo no processo administrativo nº 08012.002692/2002-73 do Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE (caso do "acesso ao GASBOL e cláusula de exclusividade").
- 47. O fato é que a doutrina de acesso às infraestruturas essenciais tem papel destacado na regulação de indústrias em estruturas de monopólios naturais, como a indústria do gás natural, mas sua aplicação não deve gerar incertezas ao direito de propriedade e comportamentos oportunistas (*free rider* e risco moral) que inibam investimentos sob o princípio da livre iniciativa.
- 48. Nesse sentido, foi evidenciado que, com os devidos respeito ao direito de propriedade e incentivos à livre iniciativa, o arcabouço legal e regulatório deve assegurar acesso não discriminatório de terceiros às infraestruturas essenciais com base em critérios objetivos, transparentes, diligentes e eficazes a fim de promover o uso compartilhado e eficiente da infraestrutura e evitar práticas anticompetitivas.
- 49. Com base na experiência internacional, ressaltou-se no SC1 que são os dispositivos legais e infralegais apropriados que asseguram que o acesso seja efetivamente não discriminatório. Assim, as discussões do SC1 destacaram ser necessário estabelecer critérios que garantam requisitos de transparência e de publicidade de informações e condições de acesso, que a eventual negativa seja justificada e motivada (e não uma barreira ao acesso), bem como o arbitramento eficiente e eficaz para a solução de controvérsia.
- 50. Um ponto que foi enfatizado na terceira reunião do SC1, em 06 de março de 2017, é que há aspectos técnicos que condicionam o acesso.
- 51. Para a construção de gasodutos e unidades de processamento de gás natural, um projeto é realizado levando-se em consideração a expectativa de composição do gás a ser transportado e/ou processado. Caso o gás natural do terceiro seja significativamente diferente do utilizado no projeto, desafios técnicos devem ser superados para viabilizar a operação.
- 52. A Tabela 2 apresenta um resumo dos desafios que podem ser enfrentados devido à variação na composição do gás.

Tabela 2. Resumo dos Desafios e Especificidades Técnicas

Tipo de gás	Efeitos sobre o escoamento/transferência	Efeitos sobre plantas de tratamento/processamento
Rico em líquidos (C ₃₊) Exemplo: Pré-sal com riqueza de 12%	 Maior probabilidade de formação de líquidos nos dutos Aumento de OPEX 	 Maior formação de líquidos Possibilidade de inundação das colunas fracionadoras Aumento de OPEX
Rico em CO ₂ , H ₂ O e H ₂ S Exemplos: Júpiter - 79% de CO ₂ Libra - 45% de CO ₂	 Corrosão (maior acidez e/c Maior probabilidade de foron Necessidade dos módulos p Aumento do OPEX 	mação de hidratos

Fonte: Elaboração própria EPE.

53. Em relação a gasodutos de escoamento ou transferência, deve ser analisada a questão da preferência do acesso às instalações, principalmente em casos nos quais sejam necessárias ampliações ou adequações na infraestrutura existente. A Figura 2 apresenta exemplos destes casos.

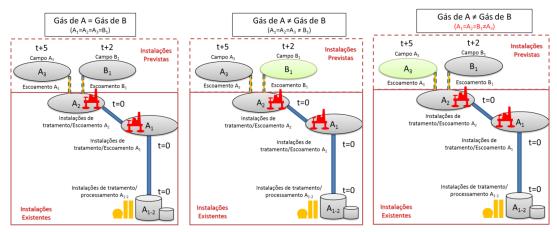


Figura 2. Preferência no uso do sistema de escoamento

Fonte: Elaboração própria EPE.

- 54. O acesso de terceiros a terminais de regaseificação de GNL também pode apresentar dificuldades técnicas e econômicas, sendo que há situações em que seria necessário adequar a infraestrutura do terminal para o recebimento do gás natural deste terceiro. Os principais desafios identificados relacionam-se com aspectos do desembaraço aduaneiro e de tributação das cargas, questões ligadas ao limite de recebimento e capacidade dos terminais (problema do sequenciamento ou programação das embarcações) e estocagem de GNL. Particularmente, há questões tributárias que podem inviabilizar o acesso de terceiros aos terminais devido ao não reconhecimento da fungibilidade do gás natural.
- 55. Ademais, novas cargas podem ser impossibilitadas de realizar o descarregamento no terminal, caso a estocagem do mesmo esteja cheia ou o metaneiro anterior ainda não tenha terminado sua operação no terminal (Figura 3). Neste caso, a operação do primeiro navio vai incorrer em custos não planejados (sobreestadia em zonas portuárias,

afretamento do navio metaneiro, multas, penalidades de não atendimento a consumidores, etc.).

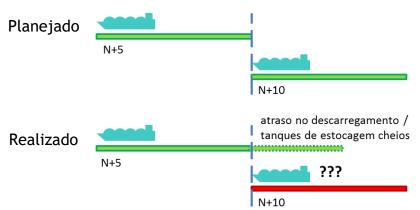


Figura 3. Possíveis conflitos no uso de terminais de GNL

Fonte: Elaboração própria EPE.

2.2 Arcabouços Legais e Infralegais sobre Acesso ao Escoamento, Processamento e Terminais de GNL: A Experiência Internacional

2.2.1 Diretivas Europeias

- 56. As Diretivas Europeias tiveram por finalidade o desenvolvimento de um mercado de gás dentro do continente europeu, com acesso de terceiros não discriminatório, onde as regras de acesso e cálculo de tarifas seriam estabelecidas de forma transparente. Nesse contexto, a última Diretiva (73/2009/EC)¹ estabeleceu as diretrizes que nortearam o acesso de terceiro às infraestruturas consideradas essenciais.
- 57. De acordo ainda com a Diretiva (Artigo 34), os estados-membro da Comunidade Europeia deveriam garantir um acesso justo e aberto a dutos de escoamento aos interessados e agentes elegíveis. Ainda, de acordo com o segundo parágrafo do mesmo artigo, o acesso poderia ser concedido levando-se em consideração:
 - a) A necessidade de recusa ao acesso, caso houvesse incompatibilidade de especificações técnicas que não pudessem ser razoavelmente superadas;
 - b) A necessidade de se evitar dificuldades que não pudessem ser razoavelmente superadas e que pudessem prejudicar a eficiente produção atual e planejada de hidrocarbonetos, incluindo os recursos produzidos de campos com viabilidade econômica marginal.
 - c) A necessidade de respeito às obrigações devidamente justificadas do proprietário ou operador da rede de dutos de escoamento quanto à movimentação e

 $^{^{1} \}quad \text{As} \quad \text{diretivas} \quad \text{europeias} \quad \text{est\~ao} \quad \text{dispon\'iveis} \quad \text{em:} \quad \text{http://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=CELEX\%3A32009L0073}$

processamento do gás e o interesse de todos os outros usuários da rede de escoamento ou plantas de gás que pudessem ser afetados;

- d) A necessidade de aplicação das leis e procedimentos administrativos, em conformidade com as leis da Comunidade Europeia, para a concessão da autorização de produção ou de desenvolvimento de campos.
- 58. No caso de terminais de GNL, o Artigo 32 da Diretiva 73/2009 estabeleceu que o acesso a terminais de GNL devesse ser garantido aos clientes elegíveis de forma não discriminatória e baseado em tarifas públicas e transparentes. Entretanto, assim como para outras infraestruturas, terminais novos de GNL poderiam não ser obrigados (*exception*) a conceder acesso a terceiros como uma forma de garantir investimentos e evitar os riscos inerentes aos altos graus de investimentos em terminais.

2.2.2 A Experiência Britânica

- 59. Com relação ao acesso a gasodutos de escoamento, a regulação pertinente é o *Pipelines Act 1962 (seção 10c, Capítulo 58)*², modificado pela emenda *The Gas (Third Party Access and Accounts) Regulations 2000*³. Tal legislação garante o acesso de terceiros a esta infraestrutura através de negociação, por até 6 meses sem interferência da Autoridade Reguladora, entre proprietário e usuário potencial. As atribuições e a conduta de ambas as partes durante a negociação são regidas pelo *Code of Practice on Access to Upstream Oil and Gas Infrastructure on the UK Continental Shelf*⁴, de 2012. Caso, ao final deste tempo, a negociação se mostrar infrutífera, a legislação prevê que o terceiro solicite à *Oil and Gas Authority* (OGA) o acesso à infraestrutura e esta Autoridade irá atuar na solução de controvérsias, segundo os termos do *Guidance on Disputes over Third Party Access to Upstream Oil and Gas Infrastructure*, de 2013⁵.
- 60. Cabe destacar que o Código de Práticas estabelece que o proprietário do duto tem a obrigação de publicar as principais condições comerciais relativas ao acesso de terceiros (existência de capacidade disponível, requisitos técnicos e operacionais para acesso, etc), enquanto o terceiro interessado deve informar a composição e o volume a ser transportado. No caso de um terceiro interessado no desenvolvimento de uma descoberta (*bona fide enquirer*), o requerente deve informar o nome do campo e seu plano de desenvolvimento, a data proposta de início, e esboço do serviço requisitado, incluindo perfil de produção, composição do gás e contaminantes.
- 61. Quanto a plantas de processamento, a regulação pertinente é o *Gas Act 1995*, Chapter 456, modificado pela emenda *The Gas (Third Party Access and Accounts) Regulations 2000*. Esta Lei garante o direito de acesso de terceiros a plantas de processamento através de negociação de boa fé entre os agentes após notificação do terceiro ao

² http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Eliz2/10-11/58

³ http://www.legislation.gov.uk/uksi/2000/1937/pdfs/uksi_20001937_en.pdf

⁴ http://oilandgasuk.co.uk/wp-content/uploads/2015/05/ICoP-revised-2013.pdf

⁵ https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/212482/Guidance_on_ Disputes_over_Third_Party_Access_to_Upstream.pdf

⁶ http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1995/45

- proprietário especificando o período de utilização da instalação, a composição do gás e a quantidade a serem processadas.
- 62. Caso não haja negociação em até 28 dias, a legislação prevê que o terceiro solicite à *Gas and Electricity Markets Authority* o acesso à infraestrutura e esta Autoridade. A partir deste momento, a Autoridade deve decidir se a solicitação será (i) adiada para permitir negociação adicional entre proprietário e usuário potencial; (ii) aprofundada, com a oportunidade de manifestação de demais agentes (*Health and Safety Executive*, proprietário e outros terceiros) ou (iii) rejeitada.
- 63. Para os terminais de GNL, a regulação pertinente é o *Gas Act* 1986⁷, modificado pelas emendas The Gas (*Third Party Access and Accounts*) Regulations de 2000, 2004⁸ e *The Electricity and Gas (Internal Markets) Regulations* 2011⁹. Esta Lei garante o acesso a terceiros em terminais de GNL através de notificação direta ao proprietário, na qual devem constar composições e volumes a serem regaseificados ou liquefeitos. Caso o proprietário recuse o acesso, a legislação exige que esta recusa seja justificada ao requerente e permite que o terceiro solicite a atuação da Autoridade Regulatória, a qual determina se o acesso é adequado à operação. Assim, a Autoridade deve decidir se (i) dará permissão de acesso; (ii) aprofundará a questão, com a oportunidade de manifestação de demais agentes (*Health and Safety Executive*, proprietário e outros terceiros) ou (iii) recusará o acesso.
- 64. Ademais, nesta legislação existe a possibilidade de não obrigação (*exemption*) de prover acesso a terceiros nos terminais de GNL, no caso em que a facilidade esteja em modificação ou ainda não operacional. Tal exceção (não obrigatoriedade) é dada pela Autoridade Regulatória, levando-se em consideração o nível de risco que o investimento teria caso não fosse excetuado, destacando-se que esta não obrigatoriedade de prover acesso não pode ser prejudicial à competição, à operação economicamente eficiente do mercado de gás e ao funcionamento adequado da malha de gasodutos, dentre outros requisitos. Os principais termos constantes do pedido de não obrigatoriedade são: especificação do período solicitado (levando-se em conta o tempo de retorno do investimento) e garantia de acesso não discriminatório após esse período, dentre outras. É importante salientar que a decisão da Autoridade a respeito da aceitação ou recusa ao pedido de não obrigatoriedade de acesso de terceiros deverá ser publicada e devidamente justificada.
- 65. Por fim, a legislação britânica incorporou as orientações das diretivas europeias e estabeleceu que o acesso de terceiros a terminais de GNL é regulado, sendo definido pelo *Guidance on the Regulated Third-Party Access Regime for Liquified Natural Gas Facilities in Great Britain*¹⁰ de 2012. Dessa forma, este acesso deve ocorrer de forma não discriminatória, com base na especificação dos termos de acordo entre proprietário

⁷ http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1986/44

⁸ http://legislation.data.gov.uk/cy/uksi/2004/2043/made/data.htm?wrap=true

⁹ http://www.legislation.gov.uk/ukdsi/2011/9780111513965

 $^{^{10}} https://www.ofgem.gov.uk/sites/default/files/docs/2012/04/guidance-on-the-regulated-third-party-access-regime-for-liquefied-natural-gas-facilities-in-gb_0.pdf$

e interessado e com base na definição e publicação de preços (ou metodologia de preços) pelo *Office of Gas and Electricity Markets — Ofgem*. Deve-se ressaltar que a Autoridade também é responsável por exigir que o proprietário entre em acordo com o terceiro. Este modo de acesso à infraestrutura de terceiros difere dos apresentados para gasodutos de escoamento ou unidades de processamento, uma vez que em ambos, o acesso é negociado entre as partes, sendo realizada de boa fé e com empenho por parte dos envolvidos, não havendo influência do Estado neste momento.

2.2.3 A Experiência Norueguesa

- 66. Na Noruega, o capítulo 9 da Regulação relativa ao Ato do petróleo (*Regulations to Act relating to petroleum activities*¹¹, *Royal Decree 27 June 1997 pursuant to Act 29 November 1996*¹²) define os princípios de acesso ao sistema de dutos de escoamento. Nesse sentido, a seção 59 da regulação estabelece que as empresas de gás natural e os clientes elegíveis que tenham necessidade razoável devidamente fundamentada de transporte e/ou processamento de gás natural devem ter, em condições objetivas e não discriminatórias, direito de acesso a redes de gasodutos de escoamento, incluindo as instalações que fornecem serviços técnicos acessórios a esse acesso. Nesse sentido, o operador, o proprietário e a parte autorizada a utilizar a rede de gasodutos de escoamento assegurarão o uso de capacidade nos dutos, ao receber os pedidos das empresas de gás natural e dos clientes elegíveis para o acesso.
- 67. Ademais, a Regulação estabelece que o direito de utilização da capacidade na rede de gasodutos de escoamento está sujeito às especificações do gás natural a ser transportado e processado.
- 68. No que tange ainda ao sistema de escoamento (*upstream system*), que inclui também as plantas de processamento de gás natural, há uma regulação específica relacionada ao uso de infraestruturas por terceiros (*Regulations relating to the use of facilities by others*¹³- *Ministry of Petroleum and Energy, 20 December 2005*). A seção 9 da Regulação apresenta as condições do acordo resultante da negociação entre as partes e estabelece que a tarifa cobrada pelo proprietário ao terceiro deve, entre outras coisas, contabilizar:
 - Os custos operacionais incorridos ao proprietário como resultado do uso da infraestrutura;
 - Os custos novos necessários para tornar possível a utilização da instalação;
 - Compensação por qualquer perda de rendimentos incorrida ao conceder acesso à infraestrutura:
- 69. A regulação norueguesa não aborda questões de acesso a instalações de regaseificação de GNL, uma vez que não há tais plantas no país.

¹¹ http://www.npd.no/en/Regulations/Regulations/Petroleum-activities/#59

¹² http://www.npd.no/en/Regulations/Acts/Petroleum-activities-act/#4-8

 $^{^{13}\} http://www.npd.no/en/Regulations/Regulations/Facilities---use-by-others/$

2.2.4 Outras Experiências

70. Em relação ao caso específico do GNL, as características de acesso aos Terminais em outros países encontram-se na Tabela 3.

Tabela 3: Características acerca do acesso a terminais de GNL em outros países

País	CARACTERÍSTICAS
	• Década de 40: Terminais de GNL considerados como parte da "cadeia de transporte" e, portanto, obrigados a oferecer capacidades a terceiros através de Acesso Regulado.
Estados	 A partir dos anos 2000: falta de atratividade para novos investimentos devido à politica de Acesso Regulado leva a FERC a reclassificar Terminais de GNL como "fontes de suprimento" e não mais como integrante da cadeia de transporte, mudando a regulação.
Unidos	 Após 2002: Energy Policy Act 2005 permitiu que todos os Terminais de GNL aprovados a partir de 2002 fossem isentos de acesso terceiros. Portanto, dois regimes diferentes ocorrem:
	 Novos terminais com isenção de acesso a terceiros;
	• Terminais mais antigos (costa leste e golfo do México) oferecem acesso.
	Há obrigação legal para que haja oferta de capacidade para os terceiros interessados (3 terminais).
México	 Interessados devem apresentar as propostas de cálculo de tarifas e as condições aplicáveis.
Memee	 COFECE (a agência antitruste mexicana) pode impor sanções ao acesso e punições às condutas de proprietários quando houver recusa indevida no acesso ou preços predatórios ou abusivos.
	Acesso de forma não impositiva por lei (2 terminais).
Chile	• Terminal de Mejillones oferece a cesso a terceiros de forma voluntária sob determinadas condições de elegibilidade.
Cille	 Interessados podem regaseificar e armazenar no terminal desde que tenham contratos para fornecimento de GNL.
	• Acesso de curto prazo e tem sido utilizado para acomodar as flutuações de demanda no país.

Fonte: Elaboração própria baseada em SIX e CORBEAU (2017).

2.3 Considerações de Especialistas sobre Aspectos da Funcionalidade do Acesso de Terceiros ao Escoamento, Processamento e Terminais de GNL

71. Foram realizadas seis apresentações por especialistas, que estão resumidas abaixo. Em anexo, estão os slides que foram utilizados em suas apresentações.

2.3.1 Terminais de GNL: acesso de terceiros, transparência e publicidade - Energix Strategy Ltd/FGV Energia

- 72. A apresentação foi realizada, na 4ª Reunião do SC1 CT-GN em 13 de março de 2017, pela Sra. Ieda Gomes (vide Anexo C). Tratou principalmente do acesso de terceiros aos terminais de GNL, mas fez também uma breve explanação sobre os supridores de última instância. Inicialmente, apresentou as regras de acesso que constantes das diretivas europeias, ressaltando que é obrigatório o acesso não discriminatório de terceiros. Também apresentou as condições necessárias para que os investidores dos terminais possam solicitar a exceção ao acesso regulado.
- 73. Em seguida, discorreu sobre os aspectos regulatórios e de mercado dos terminais de GNL localizados na Grã-Bretanha e na Espanha. Pontuou os aspectos mais relevantes da regulação aplicada aqueles países, como por exemplo, que estejam definidos os serviços oferecidos pelos operadores dos terminais, bem como apresentou as principais características de contratação, das modalidades de serviço e as formas de acesso oferecidos pelos três terminais britânicos. A especialista apontou um conjunto de instrumentos utilizados para reforçar a transparência e assegurar o acesso não discriminatório como: o Bulletin Board¹⁴, Open Season to offer capacity¹⁵, Use-it-orlose-it (UIOLI)¹⁶
- 74. Retratou os desafios logísticos, que em sua percepção, são resultantes da legislação brasileira, como a não obrigatoriedade de acesso, gargalos logísticos, inexistência de estocagem/armazenagem que, em sua percepção, são resultantes da nossa legislação. Por fim, apresentou sugestões para serem implementadas na revisão do marco legal, transcritas abaixo.

75. "- Autorização de operação outorgada pela ANP condicionada a:

- O TO¹⁷ deve ser entidade independente do supridor de GNL e do Carregador Primário;
- Obrigação do TO de elaborar e publicar um Código de Acesso ao Terminal (ainda que negociado);

 $^{16}\,https://www.ofgem.gov.uk/publications-and-updates/use-it-or-lose-it-uioli-arrangements-grain-lng$

¹⁴ http://www2.nationalgrid.com/UK/Services/Grain-LNG/Bulletin-board/

¹⁵ http://grainlng.com/our-services/primary-capacity/

¹⁷ TO – Operador do Terminal (*Terminal Operator*, em inglês).

- Compromisso de capacidade firme entre TO e Carregador Primário;
- Use It or Lose It quando capacidade firme não for utilizada— levar em conta que 10-14 dias de antecedência são insuficientes, dada à distância entre o Brasil e fontes supridoras;
- Cessão de Capacidade Secundária ser neutra e transparente;
- Publicação diária ou semanal de capacidade disponível;
- Publicação dos termos comerciais de acesso aos terminais, visando evitar que determinados usuários sejam privilegiados, em detrimento de outros".

2.3.2 LNG Third Party Access (TPA) - ENGIE

- 76. A apresentação foi realizada, na 4ª Reunião do SC1 CT-GN em 13 de março de 2017, pelos especialistas da Engie Luc Hervier e Jean-Marc Le Gall (vide Anexo C). Inicialmente, foram mostrados aspectos regulatórios e físicos que influenciam no acesso de terceiros a estas infraestruturas. Os especialistas destacaram que o acesso pode ser negociado ou regulado, apontando que o acesso regulado pode prever exceções. Quanto aos aspectos físicos que podem afetar o acesso, falaram que tanto a pequena capacidade de armazenamento, quanto restrições relativas à injeção de gás no sistema de transporte afetam a capacidade do terminal em firmar acordos de acesso a sua infraestrutura. Pontuaram que um terminal de GNL que opera com um *Floating Storage Regasification Unit* FSRU, nada mais é do que um terminal com restrições (constrained LNG terminal)
- 77. Destacaram que a Diretiva 2009/73/EC da Comunidade Europeia, trouxe algumas obrigações aos operadores de terminais de GNL como promover o acesso não discriminatório e fornecer as informações necessárias aos usuários e às infraestruturas as quais o terminal está interconectado (sistemas de transporte e distribuição). Como consequência, foram editadas diretrizes visando às boas práticas nos terminais de GNL (*Issues Guidelines for Good Practices for LNG* (GGPLNG- May 2008)), com a finalidade de introduzir padrões para as condições comerciais, bem como procedimentos para facilitar o acesso de terceiros.
- 78. Em seguida, foram apresentados exemplos de modelos comerciais aplicáveis aos terminais de GNL, que operam com vários usuários. Também foram destacados aspectos relevantes a serem considerados quando da elaboração dos termos de uso (*Terminal User Agreement*) e a influência que autoridades reguladoras nacionais (NRA) têm na sua redação. Ao final, foram apresentados pontos que, na visão destes especialistas, devem constar na legislação para assegurar que os operadores provejam acesso a terceiros.

2.3.3 Alocação de riscos no suprimento de GNL para a geração termelétrica - PETROBRAS

- 79. A apresentação foi realizada, na 5ª Reunião do SC1 CT-GN em 20 de março de 2017, pelo José Luiz A. Silva Jr. (vide Anexo C), teve como tema a alocação de riscos no suprimento de GNL para a geração termelétrica. Primeiramente, foi apresentado como é a contratação do suprimento de gás para o setor termelétrico, bem como apontadas as dificuldades ocasionadas pelo fato de o despacho das térmicas não ser continuo, ou seja, "na base".
- 80. Também foram mostrados aspectos que devem ser adotados, a fim de criar novas formas de alocação de riscos, considerando um mercado mais competitivo. Nesta linha, o especialista sugeriu, como caminho para um mercado competitivo, que a regulamentação foque nos seguintes aspectos:
 - Aumentar a liquidez do sistema (modelo de entrada e saída, *Hub* Virtual);
 - Promover a segurança do sistema (gestor independente, supridor de última instância);
 - Diminuir a assimetria de informações (Gestor independente);
 - Garantir o acesso (terminais de regaseificação, processamento, escoamento).
- 81. Por fim, apresentou os desafios logísticos que as configurações dos terminais brasileiros e a programação do despacho termelétrico apresentam, abaixo listadas:
 - Antecedência de programação do despacho: riscos associados à logística necessária para o recebimento ou remanejamento de cargas no mercado internacional;
 - Razão de consumo do GNL: riscos associados a não utilização de uma carga inteira durante o despacho;
 - Sequenciamento da ocupação slots do terminal: riscos associados a interdependência de um usuário em relação aos demais usuários de um mesmo terminal. O agendamento da sequência de cargas a serem recebidas depende do consumo de todos os usuários do terminal.

2.3.4 Acesso de terceiros na ótica do Regulador - ANP

- 82. Helio da Cunha Bisaggio apresentou, na 5ª Reunião do SC1 CT-GN em 20 de março de 2017, como se dá o acesso de terceiros na ótica da ANP (vide Anexo C). O primeiro ponto abordado foi a importância da revisão das definições da Lei nº 11.909/2009, que, sob o ponto de vista do regulador, deveriam se referir ao uso do gasoduto e não ao par origem e destino deste. Em seguida, foram mostrados aspectos relativos às experiências da Europa e dos Estados Unidos quanto ao acesso de terceiros aos terminais de regaseificação de GNL.
- 83. Foram destacados os aspectos do acesso regulado, com possibilidade de exceção, do caso europeu, bem como a mudança ocorrida na regulação americana, que passou do acesso regulado de terceiros, para um regime temporário que não obriga o acesso, introduzido pelo Energy Policy Act of 2005, que codificou a "Hackberry policy". Em sua apresentação, destacou as condições exigidas para declarar a exceção ao acesso

- regulado no caso europeu e as motivações que levaram os Estados Unidos a revogar o acesso regulado de terceiros aos terminais.
- 84. Adicionalmente, o especialista relatou que na visão da ANP, o acesso aos terminais de GNL deve ser regulado. Também ressaltou a importância que os gasodutos que interligam o terminal de GNL à malha de transporte tenham o mesmo regime de outorga e classificação que o Terminal de GNL. Esta classificação possibilitaria classificar os gasodutos integrantes dos terminais de GNL, como gasodutos de transporte.
- 85. Também sugeriu que o acesso a gasodutos de escoamento da produção e a UPGNs sejam negociados. Apresentou, por solicitação dos membros do Subcomitê, a regulação aplicada ao acesso de terceiros a dutos de transporte de petróleo, derivados e biocombustíveis, tal como estabelecido na Resolução ANP nº 35/2011, e propôs que sejam utilizados os princípios estabelecidos nesta regulamentação na regulação dos gasodutos de escoamento da produção.

2.3.5 Projeto Rota 4 – ABEGÁS18

- 86. A exposição foi realizada, na 5ª Reunião do SC1 CT-GN em 20 de março de 2017, por Carlos Zanardo, que tratou do projeto do gasoduto Rota 4 (vide Anexo C). Foram apresentados, além do projeto, os possíveis arranjos comerciais e os eventuais impactos que o acesso de terceiros podem trazer ao projeto. O projeto visa escoar o gás natural produzido nos clusters de produção da porção sul do Pré-sal, localizados na Bacia de Santos.
- 87. O gasoduto interligaria o Hub de conexão (indicado na figura como PLATAFORMA HUB), local onde os gasodutos de escoamento dos diversos campos produtores se interligariam ao gasoduto, com uma unidade de tratamento de gás natural (UTGN) localizada na costa, conforme ilustra a figura.

¹⁸ A Apresentação da ABEGÁS foi realizada antes que aquela instituição se retirasse, em 17 de abril de 2017, dos Subcomitês do Gás para Crescer.

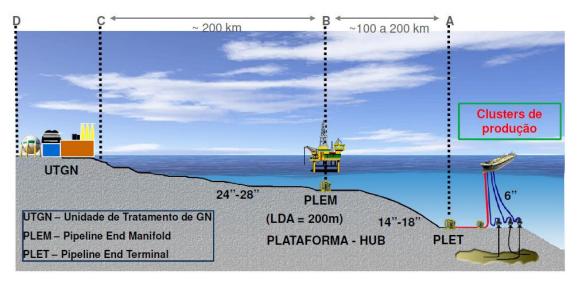


Figura 4 - Esquema de instalação do gasoduto Rota 4

88. Foram apresentadas duas configurações comerciais. Uma delas originalmente concebida com um único carregador que contrataria toda capacidade do gasoduto e compraria a produção no *ring fence* ou no *hub* de conexão e, após o processamento, comercializaria o gás natural. A outra, com a comercialização da capacidade para vários carregadores, que poderiam ser produtores ou comercializadores, que comprariam a produção no *ring fence* ou no *hub* de conexão, e que comercializariam o gás após o processamento. Por fim, apresentou os principais impactos que o acesso de terceiros aos gasodutos de escoamento trariam às suas operações.

2.3.6 The Story of GASSLED - Statoil

- 89. A apresentação foi realizada, na 6ª Reunião do SC1 CT-GN em 27 de março de 2017, por Kjetil Tungland da Statoil (vide Anexo C). Foi mostrado como ocorreu a implantação da rede de gasodutos de escoamento da produção e do acesso de terceiros ao sistema de movimentação (escoamento e transporte)¹⁹ da produção na Noruega, o GASSLED.
- 90. O GASSLED surgiu em 1° de janeiro de 2003, quando a maioria dos gasodutos de escoamento de produção e de transporte localizados na plataforma continental da Noruega foram consolidados em um sistema integrado. O GASSLED é uma *joint venture* formada por alguns dos 39 carregadores que utilizam o sistema. O GASSLED tem como ativos, além dos gasodutos, risers, UPGNs e terminais de gás natural. A operação do sistema é realizada por um operador independente do sistema (ISO), denominado GASSCO, que é ligado ao Ministério do Petróleo e Energia Norueguês (*Ministry of Petroleum and Energy*).

¹⁹ Na verdade, na Noruega, não há diferenciação de nomenclatura entre gasodutos de escoamento e de transporte, havendo referência a sistema de gasodutos de transporte, o qual inclui tanto gasodutos para gás úmido quanto para gás seco.

- 91. Foram apresentados os Termos e Condições de Transporte (*Terms and Conditions for Transportation of Gas in Gassled*) do sistema, no qual constam, dentre outros, acordos de transporte, direitos de entrega, requerimentos de qualidade e operação, condições de faturamento e pagamento. Adicionalmente, informou que as tarifas são reguladas e públicas e que estão subdivididas em zonas (*Gassled Tariff Areas*).
- 92. Em seguida, apresentou como é realizada a expansão do sistema, que é regulada. A expansão é coordenada pela GASSCO. O primeiro passo para expansão é identificar as necessidades dos produtores. Para isso os produtores geram um documento onde constam suas necessidades, denominado DSRM; 'Duly Substantiated Reasonable Need'.
- 93. O especialista explicou, também, que as expansões do sistema são financiadas pelas empresas participantes, mas que, posteriormente, essas empresas podem preferir vender a infraestrutura e pagar pelos serviços. Isso porque, após prontas e em operação, as infraestruturas perdem seu caráter estratégico para a atividade, pois já viabilizaram o projeto como um todo e a empresa não precisa ficar imobilizada, bastando ter contratos de acesso para escoar, processar e transportar sua commodity.

2.4 Desafios do Acesso ao Escoamento, Processamento e Terminais de GNL: Visão das Instituições Participantes no SC1 CT-GN

2.4.1 Consolidação das Respostas ao Questionário

94. Abaixo estão apresentadas tabelas que consolidam em grupos as respostas ao questionário enviado para as diversas instituições participantes do SC1, conforme discutido nas reuniões em 27 de março de 2017 (6ª Reunião do SC1) e em 03 de abril de 2017 (7ª Reunião do SC1). O questionário com as respostas completas das entidades encontra-se no Anexo A.

Quais as condições legais e infralegais mínimas de compartilhamento para garantir o acesso a terceiros (elegíveis) negociado e não discriminatório?	ANP		IBP	ABIQUIM	ABRACE	SEPLAM	ABRACEL
Acesso de Terceiros	X	X	X	X			
Tratamento Não Discriminatório	X	X	X	X			
Centro de custo isolado para operador do duto de escoamento (DE)	X						
Centro de custo isolado para operador da instalação da UPGN	X						
Unbundling jurídico entre operador e proprietário do terminal de GNL	X						
Serviços remunerados para uso do Terminal de GNL	X						
Verificar melhor tratamento tributário para processamento (serviço ou transformação)			X				
Unbundling jurídico e reclassificação para " duto de interesse geral" em caso de negativa de acesso gasoduto de escoamento da produção	X						
Critérios de preferência do proprietário para Terminais de GNL, Gasodutos de Escoamento da Produção e UPGNs	X		X			X	
Termos e Condições Gerais de Acesso Públicos	X	X	X		X		
Código de Acesso e Termos de Conduta (ANP e órgãos defesa concorrência)					X		
Publicidade da utilização e capacidade operacional dos dutos de escoamentos			X				
Acesso Negociado aos Gasodutos de Escoamento e UPGNs	X	X	X				
Acesso Regulado aos Terminais de GNL	X			X	X		
Acesso Negociado ao Terminal de GNL Acesso Regulado ao		X	X	X			
Tratamento/Processamento/Fracionamento							

1.1. Transparência e publicidade de informações (inclusive sistema eletrônico de oferta e alocação de capacidade), padronização de contratos, negativa justa e motivada, arbitragem (ANP e/ou independente)?	ANP	ЕРЕ	IBP	ABIQUIM	ABRACE	SEPLAM	ABRACEL
Respeito aos contratos vigentes	X	X					
Realização de Open Season para novas infraestruturas				X	X		
Sistema eletrônico de oferta e alocação de capacidade	X	X		X	X		X
Padronização de Contratos		X		X			
Arbitragem e mediação pela ANP	X	X		X		X	X
Arbitragem independente e direito de auditoria			X				
Negativa justa e motivada com prazo máximo de resposta	X	X	X	X	X		
Para terminais, mecanismos de publicidade de uso e congestionamento, como UIOLI,		X	X	X	X		
Garantia das especificações técnicas do gás pelos contratantes			X				
Publicidade das expectativas de movimentação e produção aprovadas pela ANP para os próximos 5 anos, com base na previsão dos campos associados aos dutos de escoamento	X						

1.2. Definir princípios de cálculo de tarifa de acesso que fundamentem a negociação entre as partes	ANP	EPE	IBP	ABIQUIM	ABRACE	SEPLAM	ABRACEL
Princípios pré-estabelecidos do cálculo tarifário		X	X	X	X	X	X
Critérios de mercado baseados na remuneração justa dos investidores, isonomia e transparência.				X			
Para Terminais de GNL eventual período de exclusividade					X		
As remunerações deverão refletir a modalidade de se serviço, os determinantes de custos fixos e variáveis, as despesas gerais e administrativas, os tributos, a prestação eficiente do serviço, o retorno justo e adequado sobre o capital e o tratamento isonômico aos agentes.				Х			

2. Deve haver preferência de acesso para portfólio de E&P de agente outorgado (campos adjacentes)?	ANP	EPE	IBP	ABIQUIM	ABRACE	SEPLAM	ABRACEL
Preferência de acesso para campos adjacentes		X		X			X
Acesso não discriminatório	X			X			
Regras e Critérios previamente definidos nos Termos de Conduta e Código de Acesso					X		
Preferência para agente outorgado				X			
Respeito ao plano de desenvolvimento, independentemente do prazo da concessão. Acesso acordado entre as partes.			X				

3. Quem é responsável por danos técnicos, ambientais e econômicos (liability) decorrentes de acesso a terceiros? O outorgado original ou o terceiro que acarretou o dano? Limites deresponsabilidade?	ANP	ЕРЕ	IBP	ABIQUIM	ABRACE	SEPLAM	ABRACEL
Agente causador, baseado em investigações técnicas		X		X	X		X
Definições em contrato ou Termo de Conduta de Acesso	X	X			X	X	
Perante a ANP, será o detentor da outorga.	X		X				
Responsabilidade ambiental é objetiva.	X						
Limites de responsabilidade	X		X				

4. Contratos de E&P e dispositivos legais vigentes configuram restrições a acesso de terceiros em gasoduto de escoamento da produção? Precisa de regra de transição?	ANP	ЕРЕ	IBP	ABIQUIM	ABRACE	SEPLAM	ABRACEL
Sim, contratos de E&P e dispositivos legais vigentes configuram restrições a acesso de terceiros em gasoduto de escoamento da produção.		X	X			X	X
Não, contratos de E&P e dispositivos legais vigentes configuram restrições a acesso de terceiros em gasoduto de escoamento da produção.	X			X	X		
Necessidade de regras de transição	X	X	X	X		X	X

5. Autorizações e dispositivos legais vigentes configuram restrições a acesso de terceiros em instalações de processamento e de GNL? Precisa de regra de transição?		ЕРЕ	IBP	ABIQUIM	ABRACE	SEPLAM	ABRACEL
Sim, Autorizações e dispositivos legais vigentes configuram restrições a acesso de							X
terceiros em instalações de processamento.	X	X		X		X	
Sim, Autorizações e dispositivos legais							X
vigentes configuram restrições a acesso de terceiros em terminais de GNL.		X		X		X	
Não, Autorizações e dispositivos legais							
vigentes configuram restrições a acesso de terceiros em terminais de GNL e instalações							
de processamento.					X		
Necessidade de Regras de transição	X	X	X	X		X	X

2.4.2 Recomendações para interfaces com outros Subcomitês

95. A seguir, são registradas recomendações relacionadas com outros Subcomitês, fruto de interações ocorridas entre os coordenadores e relatores ao longo dos trabalhos.

2.4.2.1 Interface com o SC2:

- 96. GNL como recurso ao balanceamento do Sistema de Transporte de Gás Natural STGN. Num modelo de entradas e saídas, haverá o descasamento entre os fluxos físicos e contratuais, o que torna necessário criar mecanismos que assegurem que os fluxos de gás resultantes das negociações entre os agentes sejam factíveis fisicamente. A flexibilidade gerada pelo sistema exige a definição de recursos de balanceamento. Como o mercado brasileiro de gás natural não possui instalações de estocagem, o GNL pode desempenhar um papel neste sentido. Assim, será preciso discutir o acesso aos terminais considerando esta ótica: acesso pelo ente responsável pela operação e/ou coordenação do sistema de transporte de gás natural para fins de seu balanceamento.
- 97. A TBG propôs a alteração no texto do Art. 3º da Lei nº 11.909/2009, para possibilitar a ampliação do escopo de atuação do transportador, a fim de permitir que o mesmo atue no processamento de gás natural e escoamento da produção. Abaixo está transcrita a sugestão apresentada, que se recomendou ser formalmente encaminhada ao SC2:
- 98. "Art. 30 A atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante os regimes de:

(...)

§ 30 A empresa ou o consórcio de empresas concessionários ou autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderão explorar aquelas atividades referidas no art. 56 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, além das atividades de estocagem, processamento, transporte de biocombustíveis, construção e operação de dutos terrestres de escoamento e terminais."

- 99. Entende-se que a sugestão poderia ser estendida para os dutos de escoamento em geral, independentemente do ambiente (terrestre ou marítimo), caso haja a concordância do CT-GN em relação à proposta da TBG.
- 100. A ABEGÁS²⁰ apresentou conceito a ser considerado pelo SC2 abaixo transcrito:

"Gasodutos de interesse específico, conectando campos de produção à malha de transporte, cuja qualidade do gás se enquadra no que determina a Resolução 16 da ANP, serão considerados "gasodutos de transporte". Como estes ativos tem interesse específico, o custo destas entradas, deverão ser tal que remunere o investimento requerido, custos de O&M e taxas, sem onerar os demais usuários do Sistema de Transporte. Caso surjam pontos de Entrada ou Saída neste gasoduto, as tarifas adicionais reverterão em modicidade tarifário do "ponto de entrada" gerador do investimento. Gasodutos com esta característica serão sujeitos a processo de imlementação acelerado (Fast Track)."

- 101. A ANP considera importante a revisão das definições de transporte e transferência da lei do gás, que, sob o ponto de vista do regulador, deveriam se referir ao uso do gasoduto e não ao par origem e destino deste, tal como definido na Lei nº 9.478/1997.
- 102. A ANP também propõe que os gasodutos que interligam terminais de GNL a malha de transporte deveriam ser submetidos a processo de implementação acelerado (*Fast Track*) ou outorgados no âmbito do processo de autorização dos terminais, como gasodutos de transporte.

2.4.2.2 Interface com o SC5:

- 103. Barreiras fiscais relacionadas ao swap operacional;
- 104. Diferença de nomenclatura comum do Mercosul (NCM) abre margem para o estabelecimento de alíquotas de ICMS diferentes entre o GNL e o GN, que podem repercutir significativamente sobre o custo final do gás consumido.
- 105. Utilizar conceitos mais amplos para evitar categorização tributária: remuneração ao invés de tarifa, por exemplo, visto que há outras formas de contratação além de serviços, como cessão de capacidade e comodato. Há implicações tributárias distintas em função do tipo de contratação.

2.4.2.3 Interface com o SC7:

106. A viabilidade da oferta do Gás da União pode depender do acesso não discriminatório às infraestruturas essenciais.

2.4.2.4 Interface com o SC8:

entradas e saidas.

107. Atualmente, as importações de GNL no Brasil são motivadas, sobretudo, para atendimento ao setor elétrico, que tem demanda mais flexível por gás natural. Mas o GNL pode ter um papel mais amplo. O GNL, pelo menos no curto/médio prazo, por exemplo, poderá ser importante para balanceamento da rede de transporte no modelo de entradas e saídas.

 $^{^{20}}$ A proposta da ABEGÁS foi realizada antes que aquela instituição se retirasse, em 17 de abril de 2017, dos Subcomitês do Gás para Crescer.

- 108. Necessidade de convergir com as propostas de outros subcomitês. Embora o detalhamento seja infralegal, é preciso considerar para definição do modelo que se quer adotar:
 - A armazenagem de GNL (considerada como parte integrante dos terminais) é, muitas vezes, subordinada às flutuações de demanda do setor elétrico, o que pode dificultar o acesso de terceiros se não houver capacidade suficiente para armazenamento.
 - Ainda, a falta de previsibilidade no despacho termelétrico gera alguns entraves para
 a cadeia de suprimento de GNL, por exemplo: i) combinação para despacho e
 contratação da carga; ii) distorção dos custos (custo do combustível pago pelo
 gerador não acompanha o reajuste do CVU, o qual é definido no momento da
 solicitação da carga); e iii) penalidades, em caso de parada da planta por falta de
 combustível.

3. Propostas

109. Entre a 8ª Reunião, em 10 de abril de 2017, e a 10ª Reunião, em 24 de abril de 2017, os integrantes do SC1 CT-GN discutiram propostas de alteração dos dispositivos legais acerca do acesso não discriminatório às infraestruturas de escoamento, processamento e terminais de GNL.

3.1 DISCUSSÕES NO ÂMBITO DO SC1

- 110. Foram discutidos durante o debate entre as instituições os pontos a seguir.
- 111. No que concerne às condições legais e infralegais mínimas de compartilhamento para garantir o acesso a terceiros (elegíveis) negociado e não discriminatório:
- 112. Publicidades das informações:
 - Todas as instituições ficaram com um posicionamento de abertura das informações sobre as capacidades não contratadas, disponíveis e ociosas, das infraestruturas essenciais (escoamento, tratamento ou processamento e terminais de GNL). A ABIQUIM ressalta a necessidade de se ter informações também sobre o fracionamento, enquanto o IBP e a Petrobras excluem desta publicidade as unidades de fracionamento que estão localizadas nas refinarias.
 - O princípio de transparência das informações deveria ser tratado na lei e o formato dessa transparência deveria ser incluído no sistema infralegal gerido pelo regulador.

• Ainda, poderia ser instituído um sistema eletrônico de alocação de capacidade, que permitisse a publicidade de informações essenciais ao acesso, por exemplo, especificações técnicas da infraestrutura, capacidade disponível e tarifa ou método de cálculo da remuneração. Há dissenso sobre esse ponto, visto que há instituições que defendem a definição e publicação das tarifas, enquanto outras entendem que a transparência do método de remuneração pode ser suficiente (até pelas complexidades e incertezas técnicas envolvidas).

113. Acesso Regulado ou Negociado entre as Partes:

- Infraestrutura de escoamento e tratamento/processamento: há um dissenso claro entre a ABIQUIM que quer ter todas as infraestruturas reguladas, com este regulamento editado pela ANP e todas as outras instituições que querem ter acesso negociado para as infraestruturas essenciais (gasodutos de escoamento e tratamento ou processamento).
- Dispositivos infralegais devem estabelecer regras e prazos para implementação do acesso, tendo em consideração os seguintes pontos:
 - EPE, APINE, ABRAGET, TBG, IBP e ABEGÁS defendem acesso negociado, para não destimular investimentos em novas infraestruturas, e preferência do detentor do direito de propriedade e de contratação firme. Alertaram para os casos de termoelétricas que podem não utilizar a capacidade reservada pelos projetos de abastecimento de termoeléctrica via terminal de GNL a maior parte do tempo, mas que precisam exercer seus direitos de preferência de acesso quando são chamadas a despachar.
 - ANP, ABRACE, MPOG, ABIQUIM e MME defendem o acesso regulado aos terminais de GNL, com o termo de uso e as tarifas sendo aprovadas pela ANP.
 - Particularmente, a ABRACE defende que a previsão de acesso às infraestruturas essenciais, se negociada ou regulada, deve ser estabelecida em lei, bem como devem haver dispositivos infralegais que estabeleçam a forma como se darão esses acessos.
 - Pelo uso das unidades de processamento de gás, que são dimensionadas de maneira a processar um volume futuro de da produção vindo de novos campos, deve ser considerada a incerteza relativa à previsão de entrada de novos campos de produção. Neste caso, a capacidade reservada para eventuais futuras produções definidas quando do projeto devem levar em consideração a preferência do proprietário da infraestrutura. Todavia, isso não deve impedir o acesso de terceiros interessados e tampouco discriminar seu acesso, havendo disponibilidade ou ociosidade, ou ainda sendo possível a ampliação da capacidade. A ANP entende que a capacidade reservada para uso de produções futuras deve levar em consideração as necessidades dos agentes, tal como estabelece a regulamentação norueguesa, onde os produtores geram um documento onde constam suas necessidades, denominado DSRM; 'Duly Substantiated Reasonable Need'. Tal documento deve estar alinhado com o Boletim Anual de Reservas e Recursos (BAR) apresentado à ANP. A ABIQUIM defende que seja considerado como processamento de gás natural, o conjunto de atividades, incluindo tratamento, retirada de líquidos e fracionamento, independentemente da localização. Já o IBP defende que as unidades de

processamento e de fracionamento localizadas em refinarias sejam excluídas do acesso.

- Terminal de GNL: as instituições estão com um dissenso claro quanto o acesso regulado ou negociado pela infraestrutura de GNL (vide Tabela 4 para o posicionamento das instituições). Destaca-se a necessidade de acesso à infraestrutura de transporte, caso contrário o terminal terá restrição em sua capacidade de regaseificação. O mesmo acontece quando o terminal tem baixa capacidade de armazenamento (acondicionamento) de GNL.
- Quanto ao acesso aos gasodutos de escoamento, todas as instituições, exceto a ABIQUIM, defendem o acesso negociado. Todas também defendem a publicidade de informações relevantes, bem como a previsão de utilização da infraestrutura nos próximos anos e a oferta de capacidade em plataforma eletrônica, preferencialmente. Para tal, faz-se necessário que a previsão esteja alinhada com o Programa Anual de Produção (PAP) dos campos que escoam a produção pelo referido gasoduto e consistente com o Boletim Anual de Reservas e Recursos (BAR), tal como dispõe a regulação norueguesa. A plataforma eletrônica disponibilizada na Noruega para oferta de capacidade é um exemplo relevante de boa prática da indústria para prover maior transparência e publicidade às informações.

114. Preferência do proprietário:

- O direito de propriedade deve ser reconhecido na preferência de acesso, ainda que regras e critérios sejam necessários para prevenir abusos anticompetitivos e discriminações de acesso, devendo estar previamente definidos nos Termos de Conduta e Códigos de Acesso.
- Devem ser criados mecanismos que promovam a otimização do uso das infraestruturas, com a devida proteção de investidores, tendo em consideração o congestionamento e a disponibilidade. O acesso poderia ser dado a terceiro no caso da disponibilidade e/ou ociosidade de capacidade, sendo conservado o direito de propriedade e a prioridade do agente inicial que tenha contrato firme para movimentação.
- Há um consenso entre as instituições que deve ser preservada a preferência do proprietário a fim de não desestimular novos investidores, e, consequentemente, o desenvolvimento de novas infraestruturas, pela possibilidade do surgimento de *free* riders e risco moral.

115. Recusa de Acesso e critérios vigentes:

 A recusa do acesso, independente do regime – negociado ou regulado – deverá ser motivada e justificada pelo proprietário da infraestrutura. Apenas restrições técnicas/contratuais justificam negativa de acesso. Registre-se que a ABRACE não concorda com justificativas por restrições contratuais e que considera importante a regulamentação pela ANP de cláusulas de descongestionamento contratual como o Use-It-Or-Lose-It, como exposto pela especialista Ieda Gomes para o caso britânico.

- A especificação do gás natural deve estar adequada com as estabelecidas pelo operador das infraestruturas ou haver compensação acordada para perdas econômicas ou investimentos de adaptação.
- O operador deverá ter atuação pró-ativa a fim de assegurar o uso de todos os contratantes;

116. Tarifa de acesso:

 Há dissenso quanto ao estabelecimento de tarifas. Não se obteve consenso quanto ao estabelecimento de tarifas negociadas ou reguladas, visto que não há consenso sobre o regime de acesso (negociado ou regulado), tal como apresentado na Tabela 4.

117. Arbitramento/arbitragem:

 As instituições não conseguiram um consenso. O IBP considera uma possibilidade e a Petrobras é favorável que a arbitragem seja realizada por entidade independente, regida pela Lei nº 9.307/1996. As demais entidades consideram que a solução de controvérsia e o arbitramento devem ser realizados pela ANP, tal como disposto na Lei nº 9.478/1997.

118. Propostas de modificações legais:

- Alteração da definição do gasoduto de escoamento (Lei nº 11.909/2009).
- Alteração do art. 45 da Lei do Gás (Lei nº 11.909/2009), estabelecendo o acesso não discriminatório aos gasodutos de escoamento da produção, as unidades de tratamento e processamento de gás natural e aos terminais de GNL.
- Alteração do art. 58 da Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/1997) de forma a excluir a exceção ao acesso estabelecida para os terminais de GNL.

3.2 ELABORAÇÃO DE PROPOSTA BASE

119. O coordenador e os relatores propuseram um texto base, elaborado de forma sintética, procurando refletir as discussões do SC1 ao longo das reuniões. A proposta base não explicita a forma de acesso (negociado ou regulado), entre outros pontos que apresentam dissensos, além de aspectos que não foram abordados, por entender que poderiam ser tratados nos dispositivos infralegais e/ou explicitados nas revisões das instituições. Independentemente da posição (se negociado ou regulado), de uma maneira geral, as instituições consideraram necessário explicitar o regime de acesso no dispositivo legal. A partir dessa proposta base as instituições deveriam realizar as alterações que considerassem pertinentes, explicitando suas posições sobre tal base e/ou tecendo comentários que julgassem apropriados para registro no relatório do SC1. Nesse sentido, houve um esforço para minimizar o número de propostas, com diversas instituições optando por adotar uma proposta similar à sua e registrar comentários. Ainda assim, 4 (quatro) propostas foram mantidas no SC1.

120. A tabela 4 abaixo apresenta um resumo dos principais pontos abordados pelo subcomitê, incluindo a posição de cada instituição.

Tabela 4: Posicionamento das instituições

Princípi	os	Consenso*	Dissenso
Acesso não discriminatór publicidade de informaçõe	-	EPE, ANP, MME, MPOG, ABRACE, APINE, IBP,	-
processamento e nos t		ABRAGET, TBG, ABIQUIM, ABEGÁS**	
Escoamento	Acesso Negociado	EPE, ANP, MME, MPOG, ABRACE, APINE, IBP, ABRAGET, TBG, ABEGÁS**	ABIQUIM
	Acesso Regulado	ABIQUIM	EPE, ANP, MME, MPOG, ABRACE, APINE, IBP, ABRAGET, TBG, ABEGÁS**
Processamento	Acesso Negociado	EPE, ANP, MME, MPOG, ABRACE, APINE, IBP, ABRAGET, TBG, ABEGÁS**	ABIQUIM
	Acesso Regulado	ABIQUIM	EPE, ANP, MME, MPOG, ABRACE, APINE, IBP, ABRAGET, TBG, ABEGÁS**
Terminais de GNL	Acesso Negociado	EPE, APINE, ABRAGET, TBG, IBP, ABEGÁS**	ANP, MME, MPOG, ABRACE, ABIQUIM
	Acesso Regulado	ANP, MME, MPOG, ABRACE, ABIQUIM	EPE, APINE, ABRAGET, TBG, IBP, ABEGÁS**

Fonte: Elaboração própria.

Notas: * Registro das instituições que se posicionaram nas reuniões do SC1; **ABEGÁS deixou de participar do Programa Gás para Crescer em 17/04/2017, de tal forma que reflete posicionamentos revelados antes de se retirar do SC1.

- 121. A partir do texto base as instituições ABIQUIM, ABRACE, ABRAGET, ANP, APINE e IBP apresentaram propostas alternativas. Todas as propostas enviadas ao SC1 CT-GN encontram-se disponíveis no Anexo B, em seu inteiro teor.
- 122. A proposta original da ABRACE apresentava-se bastante detalhada, defendendo o acesso obrigatório e estabelecido em bases transparentes, isonômicas com ampla publicidade das informações, podendo ser negado somente se houver inviabilidade técnica. Posteriormente, a ABRACE apresentou uma proposta mais enxuta, com base no texto defendido pela ANP, que mantém os mesmos princípios básicos de sua proposta original. Para as infraestruturas de escoamento e tratamento ou processamento, o acesso deve ser negociado em conformidade com os critérios previamente definidos pela ANP, com base num Termo de Conduta. Para terminais de GNL o acesso deve ser regulado, cabendo à ANP estabelecer, dentre outros, as condições de acesso e os critérios tarifários. Para os terminais de GNL a proposta deve considerar a importância destas instalações para o balanceamento do sistema de transporte, discussão que deve ser feita de forma integrada com o SC2 Transporte e Estocagem.

- 123. A proposta da ABRAGET explicitou uma vertente mais negocial, deixando para a ANP a função de mediador, caso as partes não cheguem a um acordo. Isso não significa para a ABRAGET que, ao longo da negociação, as partes, e em particular o proprietário, sejam desobrigadas de comunicar à ANP os termos dessa negociação. A transparência de informações se mantém, e nesse caso a ANP pode estabelecer quais informações deseja ter, sem estabelecer parâmetros negociais.
- 124. A proposta da APINE tem como base o texto proposto pelo Coordenador e Relatores, ainda que explicitem o acesso negociado. A APINE ainda registra a importância de continuar discutindo as questões infralegais dentro deste Subcomitê para garantir que os condicionantes infralegais tenham o mesmo nível de discussão que os legais a fim de que os regramentos sejam em linha com os posicionamentos defendidos nos dispositivos legais.
- 125. A TBG aderiu à proposta base da Coordenação e Relatores, tendo registrado também pleito para a alteração à redação do parágrafo terceiro, artigo terceiro da Lei do Gás, o que também foi encaminhado para o SC2 (Transporte e Estocagem).
- 126. A ABIQUIM apresentou uma proposta alternativa, modificando o texto proposto pela ANP. Sua proposta define o acesso regulado para escoamento, processamento e terminais de GNL, bem como enfatiza a regumentação pela ANP dos dispositivos infralegais. Adicionalmente, explicita nos dispositivos legais aspectos relacionados aos líquidos de gás natural e ao fracionamento nas UPGNs.
- 127. O IBP apresentou uma proposta alternativa, modificando consideravelmente o texto proposto pela Coordenação do SC1. Sua proposta define o acesso negociado para escoamento, processamento e terminais de GNL, bem como restringe regumentação pela ANP dos dispositivos infralegais em favor de um papel mais ativo dos proprietários das infraestruturas nas definições dos termos de acesso. Adicionalmente, restringe o acesso a UPGNs localizadas dentro de refinarias.
- 128. A partir das propostas das 6 (seis) instituições citadas, houve um esforço nos trabalhos do SC1 no intuito de se reduzir o número de propostas em favor daquelas mais abrangentes, que consolidavam (salvo algumas considerações mais específicas descritas nos parágrafos anteriores) um certo consenso das demais instituições. Assim, foi possível consolidar 4 propostas: o texto base proposto pela coordenação e relatores (mantido pela coordenação)²¹ e as 3 (três) propostas colocadas pela ANP, IBP e ABIQUIM. Nesse sentido, as posições originais da ABRACE, ABRAGET e APINE foram flexibilizadas para permitir maior consenso. A ABRACE, como já mencionado, se posicionou a favor do texto proposto pela ANP, registrando seus comentários sobre o referido texto (vide Anexo B). Já a ABRAGET e APINE se posicionaram a favor do texto base proposto pelo Coordenador e os Relatores (já apoiado pela TBG), registrando também seus comentários, em particular, a necessidade de explicitar no dispositivo o caráter negocial do acesso (vide Anexo B). As demais instituições mantiveram suas

²¹ Como destacado, o texto base proposto pela Coordenação e Relatores teve a função de facilitar o posicionamento e alterações das instituições. A EPE, a TBG, a APINE e a ABRAGET se posicionaram a favor dessa proposta (ainda que os dois últimos tenham registrado seus comentários sobre a mesma), que foi mantida pela Coordenação, ainda que os Relatores (ANP e IBP) tenham apresentado propostas próprias de suas instituições.

posições, de tal forma que foram mantidas 4 (quatro) propostas que são apresentadas em detalhes no item 3.3.

- 129. Em suma, ainda que tenha havido consenso no SC1 CT-GN de que é necessário alterar dispositivos legais para assegurar o acesso não discriminatório e transparente às infraestruturas de escoamento, tratamento ou processamento e terminais de GNL, não foi possível, apesar do esforço realizado por seus integrantes, chegar ao consenso acerca do regime de acesso (negociado ou regulado) a essas infraestruturas e de aspectos específicos que deveriam constar ou não nos dispositivos legais e, por conseguinte, da própria redação a ser proposta pelo Subcomitê ao CT-GN.
- 130. A seguir são apresentadas as 4 (quatro) propostas e a síntese dos comentários das instituições. Os Anexos ao final do documento apresentam a íntegra das propostas de cada instituição.

QUADRO DE CONSOLIDAÇÃO DAS QUATRO PROPOSTAS DO SC1 3.3

Definições

1. Coordenação SC1 - Texto Base [EPE, TBG, APINE e ABRAGET]

XIX - Gasoduto de Escoamento da Produção: conjunto de instalações destinado à movimentação de gás natural entre o ponto de medição e a unidade de processamento ou entre o ponto de medição e o gasoduto de transporte, quando não houver unidade de processamento;

ANP 2. [MME e MPOG]

ANP propõe texto mais geral que não restrinja o acesso da infraestrutura objeto da lei excluindo os sistemas de coleta da produção. Propondo a definição:

XIX - Gasoduto de Escoamento da Produção: conjunto de instalações destinado à movimentação de gás natural entre o ponto produzidos por meio das atividades de desenvolvimento e produção de campos, após sistema de medição e, com a unidade de processamento finalidade de atingir as instalações onde serão processados, acondicionados ou entre o ponto de medição e o gasoduto de transporte, quando não houver unidade de processamento estocados.

3. **ABIQUIM** [ABRACE]

redação IBP propõe definição ainda mais **ABIOUIM** propõe muito próxima do texto proposto ampla incluindo pela ANP, com diferença na coleta e sistema de injeção (gas inclusão de gás natural "não lift), especificado". Propondo a especificado após a UPGN. definição: Propondo a definição:

XIX - Gasoduto de Escoamento da Produção: conjunto de instalações destinado à movimentação de gás natural entre o ponto não especificado produzidos por meio das atividades de desenvolvimento e produção de campos, após sistema de medição e, com a unidade de processamento finalidade de atingir as instalações onde serão processados, acondicionados ou entre o ponto de medição e o gasoduto de transporte, quando não houver unidade de processamento estocados.

4. **IBP**

com

gás

inclusive

XIX - Gasoduto de Escoamento da Produção: conjunto de instalações ou Gasoduto de Escoamento: duto destinado exclusivamente à movimentação de gás natural entre o ponto de medição e a unidade de processamento ou entre o ponto de medição e o gasoduto de transporte, quando não houver unidade de processamento de quaisquer das seguintes origens: poço produtor, ou unidade de produção, ou Unidade de Processamento de Gás Natural ou Terminal de GNL, tendo como destino quaisquer dos seguintes pontos: a Unidade de Processamento de Gás Natural, ou poco produtor, ou unidade de produção, ou a unidade de liquefação de gás natural; ou ainda, duto destinado à movimentação de gás natural especificado proveniente de Unidade de Produção até Gasoduto de Transporte.

Comentários:

ABIQUIM e IBP propuseram inclusões de outras definições a serem incluídas tanto na Lei do Gás como na Lei do Petróleo. Os membros do Subcomitê 1 não tiveram tempo para analisar as definições propostas, visto que as mesmas foram apresentadas na última reunião, ocorrida em 24 de abril. O Anexo B registra o teor destas contribuições.

Já a ABRACE entende que esta definição de gasodutos de escoamento depende de maior aprofundamento de seus eventuais impactos. Conforme discussão na reunião realizada no dia 03 de abril, pode haver também implicações na atividade de transporte, que devem ser discutidas e alinhadas com a coordenação do SC2 – Transporte e Estocagem. A ABRACE considera também que é preciso evitar possíveis repasses de custos não eficientes caso um duto de escoamento seja reclassificado como de transporte. Nesse sentido, a reclassificação deve seguir parâmetros ótimos de cálculo tarifários definidos pela ANP. Em seus comentários ao Relatório, sugeriu uma definição alternativa (não discutida nas reuniões): XIX - Gasodutos de Escoamento da Produção: conjunto de instalações destinado à movimentação de gás natural produzido por meio das atividades de desenvolvimento e produção de campos, com a finalidade de atingir as instalações onde serão tratados ou processados.

A ANP propôs que as definições de gasoduto de transporte e gasoduto de transferência sejam alteradas, a fim de que a classificação do gasoduto não seja determinada pelas suas origens e destinos, mas sim pela sua finalidade. Conforme discutido nas reuniões do Subcomitê, tal sugestão deve ser levada ao SC2 e ao pleno do CT-GN.

Artigo 45

1. Coordenação SC1 - Texto Base [EPE, TBG, APINE e ABRAGET]

Art. 45° Fica assegurado o acesso não discriminatório de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como aos terminais de GNL.

2. ANP 3. ABIQUIM 4. IBP [MME, MPOG e ABRACE]

ANP concorda com o caput do ABIQUIM concorda com o Art. caput do Art.

IBP propõe alteração de forma a ficar mais claro que o acesso é mediante negociação e incluindo paragrafo adicional relacionado à capacidade da infraestrutura. Propondo o texto:

Art. 45° Fica assegurado, mediante negociação, o acesso não discriminatório de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como aos terminais de GNL.

§1º Havendo Capacidade Disponível e/ou Ociosa nas infraestruturas existentes, essas capacidades serão objeto de acordo entre as partes.

Comentários:

A ABRACE aderiu à proposta da ANP, mas originariamente apresentou proposta mais detalhada (vide Anexo B), na qual ressaltava: (i) que deveria ser realizada chamada pública antes da outorga de autorização para construção ou ampliação de gasodutos de escoamento da produção, bem como para unidades de processamento, tratamento, liquefação e regaseificação de gás natural; (ii) que havendo disponibilidade física, deveria ser assegurado o acesso aos gasodutos destinados ao escoamento da produção de gás natural, ainda que integrantes da concessão, bem como elencou direitos e deveres dos operadores destas infraestruturas; (iii) que havendo disponibilidade física, deverá ser assegurado o compartilhamento das unidades de processamento ou tratamento de gás natural, em bases transparentes e não discriminatórias, nos termos da regulamentação, assegurado o acesso de terceiros às unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, em bases transparentes e não-discriminatórias, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela ANP.

A ABRAGET, aderiu à proposta da Coordenação, mas sugeriu que se explicitasse ao final do artigo em tela, que o acesso será negociado entre as partes (vide Anexo B).

Parágrafo 1º

1. Coordenação SC1 - Texto Base [EPE, TBG, APINE e ABRAGET]

§1º As condições de elegibilidade para o acesso das infraestruturas devem ser definidas por princípios e regras baseadas nas boas práticas da indústria, na forma da regulamentação, assegurados a publicidade, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório a todos os interessados.

2. ANP [MME, MPOG e ABRACE]

ANP entende que tem que ficar claro que cabe à ANP a regulamentação deste parágrafo.

3. ABIQUIM

ABIQUIM entende concorda com a proposta da ANP de incluir no corpo do paragrafo que a regulamentação "a ser editada pela ANP".

4. IBP

IBP propôs pequenas modificações, alterando a ordem do texto e incluindo alguns ajustes, que mantém a ideia do texto base. Texto proposto:

As condições de elegibilidade de terceiro para o acesso das infraestruturas devem definidas por regulamentação com base em princípios e regras baseadas nas das boas práticas da indústria, na forma da regulamentação, assegurados publicidade periódica, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório a todos interessados cabe e ao proprietário da infraestrutura fornecer essas informações

Comentários:

A ABRACE aderiu à proposta da ANP, mas, originariamente, havia colocado em sua proposta que o acesso a estas infraestruturas somente poderá ser negado nos casos de inviabilidade técnica, a qual deverá ser justificada e comprovada junto à ANP (vide Anexo B).

A ABRAGET aderiu à proposta da Coordenação, mas propôs que, ao invés da regulamentação, os proprietários das instalações definam como se dará o acesso a estas infraestruturas. Adicionalmente, propôs também que fosse inserido parágrafo, estabelecendo que a negativa deva ser motivada com base em fundamentos técnicos e econômicos (vide Anexo B).

Parágrafo 2º

1. Coordenação SC1 - Texto Base [EPE, TBG, APINE e ABRAGET]

§2º A preferência do proprietário das instalações para uso da própria infraestrutura será assegurada na forma da regulamentação com o objetivo de promover a máxima utilização de sua capacidade.

2. ANP	3. ABIQUIM	4. IBP
[MME, MPOG e ABRACE]		
ANP entende que tem que ficar claro que cabe à ANP a regulamentação deste parágrafo.	ABIQUIM concorda com a proposta da ANP de incluir no corpo do paragrafo que a regulamentação "a ser editada pela ANP".	IBP concorda com o texto base sem necessidade de qualquer ajuste.

Comentários:

A ABRACE aderiu à proposta da ANP, mas, originariamente, havia colocado em sua proposta que o proprietário das instalações deveria ter a preferência na sua utilização, até o limite da capacidade de movimentação a ser declarada pela ANP. Ademais, a ABRACE também sugeria explicitar no dispositivo que (vide Anexo B):

- O acesso à rede de gasodutos de escoamento da produção, às unidades de processamento ou tratamento de gás natural e aos terminais de GNL somente poderá ser negado nos casos de inviabilidade técnica, a qual deverá ser justificada e comprovada junto à ANP.
- Os agentes autorizados a exercerem as atividades de escoamento da produção, processamento, tratamento, liquefação e regaseificação de gás natural deverão manter disponíveis, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado e em local de fácil acesso, informações atualizadas sobre as características de suas instalações, as capacidades ociosas e disponíveis, os serviços prestados, as tarifas aplicáveis, especificando partes, prazos e quantidades envolvidas.

A ABRAGET aderiu à proposta da Coordenação, mas propôs retirar do texto a expressão "na forma da regulamentação" (vide Anexo B).

A APINE aderiu à proposta da Coordenação, mas sugeriu que seja incluído que a preferência do proprietário motiva novos investimentos (vide Anexo B).

Parágrafo 3º

1. Coordenação SC1 - Texto Base [EPE, TBG, APINE e ABRAGET]

§3º A remuneração a ser paga ao proprietário para a utilização das infraestruturas e o prazo de duração do instrumento contratual serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos e transparentes previamente definidos e divulgados na forma da regulamentação.

2. ANP

3. ABIOUIM

4. IBP

[MME, MPOG e ABRACE]

regulado para terminais de GNL seja regulado para todas as e negociado para as demais facilidades. Propondo alteração facilidades. Propondo pequenas tendo como base o paragrafo da alterações no texto e inclusão de ANP para acesso regulado aos novo paragrafo. Texto Proposto: Terminais de GNL. Segue

§ 3º A remuneração a ser paga ao proprietário para a utilização §3º A remuneração a ser paga ao Segue proposta: das infraestruturas dos gasodutos proprietário para a utilização das de escoamento da produção e infraestruturas e o prazo de das instalações de tratamento ou duração do instrumento processamento de gás natural e o contratual serão objeto de acordo infraestruturas e o prazo de prazo de duração do instrumento entre as partes regulamentação e contratual serão objeto de acordo aprovação da ANP, com base entre as partes, com base em em critérios objetivos e critérios obietivos transparentes definidos e divulgados na forma da regulamentação editada por da regulamentação. a ser editada esta Agência. pela ANP.

§4º A remuneração a ser paga ao proprietário para a utilização dos Terminais de GNL e o prazo de instrumento duração do contratual serão objeto aprovação pela ANP, com base critérios objetivos em previamente transparentes definidos e divulgados na forma regulamentação por editada.

proposta:

e transparentes previamente previamente definidos e divulgados na forma

ANP defende que o acesso seja ABIQUIM entende que o acesso IBP defende o acesso negociado para todas as facilidades, tal como o texto base, mas retira a menção à regulamentação dos critérios objetivos. As condições mínimas de acesso seriam definidas pelo proprietário.

§4º A remuneração a ser paga ao proprietário para a utilização das duração do instrumento contratual serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos condições mínimas e transparentes previamente definidos e divulgados na forma da regulamentação pelo proprietário.

Comentários:

A ABRACE aderiu à proposta da ANP, porém considera conveniente que deva estar claro nos parágrafos propostos que o acesso é negociado, para os casos de gasodutos de escoamento da produção e UPGNs, e regulado, para os terminais de GNL (vide Anexo B).

A ABRAGET aderiu à proposta da Coordenação, mas propôs que, ao invés da regulamentação, os proprietários das instalações definam como se dará o acesso às infraestruturas (vide Anexo B).

Parágrafo 4º

1. Coordenação SC1 - Texto Base [EPE, TBG, APINE e ABRAGET]

§4°, Caberá à ANP, caso haja controvérsia, o arbitramento e a solução de conflitos diligentemente, podendo constituir especialista para instruí-la em sua decisão, na forma da regulamentação.

2. ANP	3. ABIQUIM	4. IBP
[MME, MPOG e ABRACE]		
ANP concorda com o texto base. A ANP reforça o entendimento que te pela Lei do Petróleo, por se tratar de facilidades concedidas (através de contrato celebrado com a ANP) ou autorizadas pela Agência, cabe à ANP resolução de conflitos.	_	IBP defende a arbitragem independente na forma da Lei nº 9.307/1996 sem passagem pela ANP. §5° Caberá à ANP, caso4°Caso haja controvérsia, o arbitramento e a solução de os conflitos diligentemente, podendo constituir especialista para
		instruí la (XXX) dirimidos por meio de arbitragem independente, regida pela Lei nº 9.307/1996.

Comentários:

A ABRACE concorda com a proposta da ANP, de que cabe a Agência mediar e arbitrar conflitos (vide Anexo B).

A ABRAGET aderiu à proposta da Coordenação, mas propôs que antes do conflito ser levado à ANP, deverá haver um período de 6 meses para que as partes tentem chegar a acordo. Caso no prazo estipulado as partes não consigam convergir, a instituição também propôs que a ANP deverá ter que contratar um especialista, quando da instrução do processo de resolução de conflitos (vide Anexo B).

O IBP não conseguiu fechar posição internamente em relação à redação do §5º de sua proposta. Assim, onde se lê "(XXX)", entenda-se "deverão ser" [Petrobras]/ "poderão ser" [demais associadas do IBP].

Parágrafo 5º

1. Coordenação SC1 - Texto Base [EPE, TBG, APINE e ABRAGET]

§5º Em caso de ampliação de infraestrutura, os proprietários originários poderão negociar investimento adicional, caso sejam beneficiados, e assegurar o acesso de terceiros.

2. ANP

3. ABIQUIM

4. IBP

[MME, MPOG e ABRACE]

situações futuras que possam ser classificadas como expansão. ampliação, mas demandariam a aplicação dos princípios estabelecidos parágrafo. Uma vez estabelecida infraestrutura, caberá a ANP em Lei, pode restringir este definir os critérios de alocação processo para casos particulares. do investimento adicional,

ANP concorda com o texto ABIQUIM propõe alterações IBP propôs pequenos ajustes, proposto, apesar de entender que onde caberia à ANP a Definição mas uma vez incluindo o termo o assunto deste parágrafo pode dos critérios de alocação dos "capacidade" no corpo do texto. ser tratado no âmbito infralegal investimentos para a expansão Segue Proposta: com vistas a melhor gerenciar da capacidade das unidades sem não onerar os usuários anteriores a §7º Em caso de ampliação de Texto que proposto:

> no §5º Em caso de ampliação de garantindo os direitos dos proprietários originários poderão negociar investimento adicional, caso sejam beneficiados, e assegurar previstos no §2° assegurando o acesso de terceiros.

alternativo infraestrutura da capacidade de instalações previstas no caput do presente artigo, os proprietários negociar originários poderão investimento adicional, fazer seiam beneficiados, assegurar o acesso de terceiros.

Comentários:

A ABRACE aderiu à proposta da ANP, mas encaminhou sugestão na qual os custos adicionais resultantes das novas condições operacionais, decorrentes do exercício do direito de acesso, serão de responsabilidade exclusiva do novo usuário da infraestrutura (vide Anexo B).

Parágrafos Adicionais ao Art. 45 da Lei do Gás na proposta do IBP

IBP

Art. 45

§1º Havendo Capacidade Disponível e/ou Ociosa nas infraestruturas existentes, essas capacidades serão objeto de acordo entre as partes.

§7º As instalações de tratamento ou processamento e fracionamento localizadas em sua decisão, na forma da regulamentação Refinarias não estão obrigadas a dar acesso a terceiros.

Comentários:

As demais instituições não consideram necessário inserir esse texto do §1º proposto pelo IBP, visto que tal conteúdo é um dos aspectos relacionados às condições de elegibilidade a que se faz referência no §1º proposto pela Coordenação e mantido nas demais propostas (§2º na proposta do IBP). A existência de capacidade disponível e/ou ociosa é pré-condição para o acesso de terceiros às infraestruturas essenciais.

Em relação ao §7°, ANP entende que não há motivo para que as UPGNs localizadas no mesmo endereço de Refinaria sejam diferenciadas e não permitam acesso, bem como reforçam que as autorizações de construção e operação são outorgadas de forma independente da Refinaria, tal como estabelecido no Art. 28 da Resolução ANP nº 16/2010 e transcrito a seguir:

"Art. 28. As Unidades de Processamento de Gás Natural, inclusive aquelas localizadas no interior de refinarias de petróleo, estarão sujeitas a regulação própria."

Tal dispositivo adicional proposto pelo IBP também não teve a concordância das demais instituições integrantes do SC1.

PROPOSTA BASE DE ALTERAÇÃO LEGAL – Lei nº 9.478/1997

131. Em função do tempo disponível para as discussões, não foi possível discutir todas as propostas de alteração de dispositivos da Lei nº 9.478/1997 trazidas pelas instituições. Assim, a seguir são apresentadas apenas as alterações do Artigo 58. Todavia, todas as alterações propostas pelos integrantes para o referido dispositivo legal são apresentadas no Anexo B, na integralidade das propostas de cada instituição.

Artigo 58

Coordenação SC1 - Texto Base

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção dos terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.

Comentários:

Não houve dissenso significativo em relação o texto base proposto para alteração na Lei do Petróleo. Algumas instituições sugeriram, originalmente, que se explicitasse, "inclusive dos terminais de Gás Natural Liquefeito — GNL". Todavia, tal inserção não foi considerada necessária à medida que a proposta de alteração da redação do Artigo 45 da Lei nº 11.909/2009 pelo SC1 (com suas variantes) já explicita que o acesso também será assegurado aos terminais de GNL.

4. Comentários Finais

- 132. Houve consenso no SC1 CT-GN de que é necessário alterar dispositivos legais para assegurar o acesso não discriminatório e transparente às infraestruturas de escoamento, tratamento ou processamento e terminais de GNL.
- 133. Todavia, não foi possível, apesar do esforço realizado por seus integrantes, chegar ao consenso acerca do regime de acesso (negociado ou regulado) a essas infraestruturas e de aspectos específicos que deveriam constar ou não nos dispositivos legais e, por conseguinte, da própria redação a ser proposta pelo Subcomitê ao CT-GN.
- 134. Por esse motivo, são apresentadas 4 (quatro) propostas de alteração de redação do artigo 45 da Lei nº 11.909/2009, bem como comentários adicionais sobre a forma de redação dos dispositivos por aquelas instituições que, por concordância com os princípios gerais, optaram por apoiar alguma das quatro propostas específicas de redação apresentadas nesse relatório. Ainda assim, todas as propostas apresentadas ao SC1 CT-GN são apresentadas em sua integralidade no Anexo B.
- 135. Foi identificada também a necessidade de revisar definições das Leis nº 11.909/2009 e nº 9.478/1997, mas não houve tempo hábil para essa discussão, à exceção da definição de gasoduto de escoamento.
- 136. Foi identificada ainda a necessidade de debater o detalhamento dos aspectos infralegais que darão objetividade e efetividade aos dispositivos legais a serem propostos (independentemente do regime de acesso a ser proposto), uma vez que tampouco houve tempo hábil para essa discussão.

Referências

PITOFSKY, Robert; PATTERSON, Donna; HOOKS, Jonathan. *The essential facilities doctrine under United States antitrust law*, Antitrust Law Journal, 2002. v. 70 p. 443-462.

OECD – Organization for Economic Cooperation and Development. *The essential facilities concept.* Policy Roundtables, Competition Law & Policy. Paris: OECD, 1996.

SIX, Sammy; CORBEAU, Anne-Sophie. *Third-Party Access to Regasification Terminals: Adapting to the LNG Markets' Reconfiguration*. Arabia Saudita: King Abdullah Petroleum Studies and Research Center – KAPSARC, 2017

Anexos	

[Página intencionalmente deixada em branco]

Anexo A. [Respostas ao Questionário Apresentado]

Questão	Instituição	Resposta
condições legais e		
infralegais mínimas de	ABRACE	
para garantir o	ANP	- Obrigação do Livre acesso ao terminal de GNL, ao gasoduto de escoamento e à UPGN.
acesso a terceiros (elegíveis)		- Tratamento não discriminatório entre os terceiros interessados.
negociado e não discriminatório?		- O agente operador dos dutos de escoamento da produção ou da UPGNs deverá manter um centro de custo para cada instalação quando da elaboração de seus demonstrativos contábeis.
		- O agente operador do Terminal de GNL deve ser, pelo menos, juridicamente separado do proprietário. Este operador deve manter contabilidade separada. Também deve ser estabelecido que o usuário pague pela prestação dos serviços.
		- Após a solicitação de acesso a um duto de escoamento da produção, caso não haja acordo entre as partes, o mesmo deve ser reclassificado como de interesse geral e devem ser estabelecidas algumas medidas, como o unbundling jurídico para o agente operador, com a respectiva separação contábil;
		- Devem ser pré-estabelecidos os critérios para preferência do proprietário e os Termos e Condições Gerais (TPA) de acesso.
		- Deve ser tornado obrigatório na Lei que os agentes operadores de dutos de escoamento da produção deem publicidade relativa à utilização de seus dutos, bem como divulguem as suas capacidades operacionais.
	EPE	Deve-se assegurar, em dispositivos legais e infralegais, o acesso não discriminatório a terceiros elegíveis, em base negociada, no escoamento e no processamento, havendo disponibilidade e sem prejudicar obrigações e compromissos assumidos. As condições específicas de elegibilidade, relativas aos requisitos técnicos e financeiros mínimos necessários para garantir a segurança operacional e os resultados econômicos, devem ser transparentes, justificáveis e predefinidas, sendo atualizadas em instrumentos

	infralegais e/ou em códigos de acesso de terceiros validados pelo regulador.
	No acesso a terceiros aos terminais de regaseificação de GNL, ainda que diversas experiências internacionais apontem para o acesso regulado (exceção mais importante, sendo os EUA), a EPE sugere também o acesso negociado para o caso brasileiro. Isto porque o país precisa expandir sua infraestrutura de oferta e o GNL pode trazer maior segurança e flexibilidade ao sistema. Ademais, a EPE teme que o acesso regulado possa gerar um viés de desestímulo a novos investimentos em terminais de regaseificação de GNL por problemas de "free rider" e risco moral (advindos de estratégias "hit and run"). Caso se defina o acesso regulado para os terminais de GNL, deve-se criar, na visão da EPE, a figura de não obrigatoriedade de acesso para novos terminais, devidamente justificada perante o órgão regulador, como ocorre no caso europeu, a fim de evitar viés de desestímulo a novos investimentos em terminais.
	Em todos os casos, escoamento, processamento e terminais de regaseificação de GNL deve haver previsão legal e infralegal de transparência e publicidade de informações (inclusive sistema eletrônico de oferta e alocação de capacidade), padronização de contratos, negativa justa e motivada, arbitragem pelo órgão regulador, assim como definição de princípios de cálculo de tarifa de acesso que fundamentem a negociação entre as partes. Importante também, no caso dos terminais de GNL, prever na regulação instrumentos de reforço da transparência e competição como publicação de boletim de alocação de capacidade, Use-it-or-Lose-it (UIOLI) e sistemas eletrônicos de oferta, reserva e alocação/realocação de capacidade, os quais podem ser discutidos e aprofundados posteriormente pelo SC1.
IBP	O TPA balanceado, visando atrair investimentos para o desenvolvimento da indústria, deve garantir que o proprietário e/ou o carregador inicial tenham seu direito de prioridade preservado sobre os demais, assim como os carregadores/usuários seguintes possam garantir o direito de usar a capacidade disponível e/ou ociosa. Para alavancar estes investimentos e otimizar esta utilização da infraestrutura, garantindo a remuneração do investidor e preservando seus interesses, princípios legais podem ser criados para os casos que as partes envolvidas na negociação não chegarem a um acordo:
	• O investidor deve informar a capacidade disponível/ociosa; e/ou carregador inicial a capacidade contratada a ser revisada periodicamente (por ex; anualmente);
	O acesso pode ser recusado mediante a apresentação de justificativa técnica ou comercial, validados pelo regulador;
	• A tarifa de uso deve ser negociada de forma não discriminatória, com critérios para otimização do custo de forma a incentivar o contratante e da remuneração para incentivar o investidor;
	• O gás deve se encaixar nas especificações para o uso da infraestrutura (spec gas) e o operador do ativo deve fazer a gestão para o uso seja garantido para todas as partes contratadas;

		Direito de auditoria e arbitragem independentes.
		O gás tem de ser tecnicamente compatível para o uso da infraestrutura.
		Atualmente não há obrigação de permitir acesso a terceiros. Deve haver previsão jurídica para as formas de negociação de prioridade que atualmente não tem suporte (ex: use or loose it). Definição do tratamento tributário para o processamento (serviço ou transformação). Adicionalmente, a transição para um modelo de liquidez deveria consistir nos seguintes princípios:
		a) na mudança da lei para que estabeleça que o acesso deve ser negociado entre as partes e que em caso de não acordo;
		b) estabelecer critérios para repartição de custos
		c) Transparência e publicidade de informações. O sistema de oferta e alocação de capacidade não seria necessário até que o mercado seja bem desenvolvido.
		d) Termos e condições padronizados em sua maioria
		e) negativa justa e motivada,
		f) arbitragem independente
		O tratamento tributário deve ser definido, observando as necessidades existentes dos contratantes / carregadores.
		A melhor forma de transparência deve ser avaliada entre as partes envolvidas de forma a preservar os contratos existentes no modelo atual – não regulado.
		Os outros pontos estão cobertos na primeira questão.
S	SEPLAM	A condição legal para garantir o compartilhamento é a alteração do art. 45 da Lei nº 11.909/2009 (Lei do Gás) e art. 58 da Lei nº 9.478/1997. Por sua vez, essas alterações deverão ser reguladas por atos infralegais.
	ABRACEEL	

1.1. Transparência e publicidade de informações (inclusive sistema eletrônico de oferta	ABIQUIM	Ampla transparência com divulgação de informações diárias em plataforma eletrônica, bem como padronização de contratos e mediação de conflitos pela ANP.
e alocação de capacidade), padronização de contratos, negativa	ABRACE	> Regras transparentes e claras com Código de Acesso e Termos de Conduta previamente estabelecidos. Tais documentos deveriam ser elaborados pela ANP, preferencialmente, mas sem prejuízo de prazo de conclusão célere, em conjunto com órgãos de defesa da concorrência.
justa e motivada, arbitragem (ANP e/ou independente)?		> Para as instalações a serem construídas, o regramento poderia prever a realização de rodadas a serem organizadas pelo regulador — Road Shows, a exemplo das licitações de Blocos de Exploração e Produção (E&P) de petróleo e gás natural — dando oportunidade a eventuais interessados (outros produtores, por exemplo) manifestar interesse na utilização da capacidade do duto de escoamento ou UPGNs e eventual redimensionamento da capacidade ou redefinição do traçado.
		Ainda, poderia ser instituído um sistema eletrônico de alocação de capacidade, que permita a publicidade de informações essenciais ao acesso, por exemplo, especificações técnicas da infraestrutura, capacidade disponível e tarifa. Este sistema poderia permitir também o cadastro de projetos, contendo o traçado, a capacidade, e a tarifa potencial.
		> A recusa do acesso, independente do regime – negociado ou regulado – deverá ser justificada pelo proprietário do terminal e só poderá ocorrer se houver restrições técnicas. A justificativa deverá ser enviada para análise da ANP, que deverá se manifestar em até 30 dias.
	ANP	- A resolução de conflitos já é atribuição da ANP, tal como dispõe o Art. 20 da Lei do Petróleo, abaixo transcrito:
		"Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento."
		- O sistema eletrônico de oferta e alocação de capacidade podem ser utilizados para gasodutos de escoamento da produção sujeitos ao acesso.
		- Para as demais instalações, deve ser proposto que o operador das instalações informe em seu sítio eletrônico os dados de movimentação ou produção de produtos, as capacidades autorizadas, e para o caso de terminais de GNL, às janelas de atracação para os navios metaneiros.
		- A negativa ao acesso deve ser motivada e fundamentada com uma justificativa que esteja baseada em parâmetros técnicos e

		econômicos. A mesma deve ser encaminhada por escrito, bem como indicar quando o serviço estará disponível no futuro. Também, deve ser estabelecido um prazo para que o agente operador da instalação apresente a resposta à solicitação de acesso. - Por fim, devem ser aprovados pela ANP e tornadas públicas as expectativas de movimentação nos gasodutos de escoamento da produção pelos próximos 5 anos, com base na previsão de produção dos campos que escoam pelo mesmo. Adicionalmente, os agentes operadores de escoamento da produção teriam, tal como supramencionado, publicar em seu sítio eletrônico as movimentações mensais de cada um de seus dutos.
	EPE	Respondido de forma consolidada.
	IBP	Incluída na resposta acima.
	SEPLAM	Concordamos com essas premissas, mas entendemos ser melhor a arbitragem pela ANP (tal atribuição parece um tanto distante das atribuições essenciais do coordenador independente).
		Caso a decisão seja de criar a figura do operador independente, será necessária a publicação de uma nova lei. Por outro lado, caso essas atribuições fiquem no âmbito da ANP, a Lei nº 9478/1997 deverá ser alterada.
	ABRACEEL	Transparência e publicidade disponíveis em sistema eletrônico e arbitragem da ANP.
princípios de cálculo de tarifa de acesso		Tarifas de acesso com critérios de mercado baseados na remuneração justa dos investidores e isonomia e transparência entre agentes contratantes.
que fundamentem a negociação entre as partes?	ABRACE	> Para gasodutos de escoamento e UPGNs o acesso deve ser obrigatório e pode ser negociado entre as partes, seguindo os critérios estabelecidos no Termo de Conduta. Caso não haja acordo entre as partes, a ANP poderá intervir fixando a tarifa de acesso, conforme regras definidas previamente no Termo de Conduta.
		> Já terminais de GNL devem ter o acesso regulamentado pela ANP, por meio da obrigatoriedade de publicação de capacidade eventualmente disponível e das condições comerciais de acesso a essa capacidade, proibição de acúmulo indevido de capacidade pelo operador do terminal e disposições para liberalização desta capacidade (ex: cláusulas de use-it-or-lose-it), e definição pelo regulador da metodologia para cálculo tarifário. Ainda, a regulamentação poderá considerar períodos de exclusividade para novos

	investimentos e para aqueles que ainda não foram amortizados, a serem fixados pela ANP, ouvidos a EPE e MME.
	> Também os proprietários destas instalações deverão elaborar Termos de Acesso, a partir de diretrizes definidas pela ANP, com informações técnicas e tarifárias para concessão do acesso.
	> Caso identificado através de discussões coordenadas com o SC2 que os terminais de GNL também devem fazer parte do STGN, será preciso discutir a convergência da regulamentação do acesso pelo operador independente do transporte e as respectivas regras desta operacionalidade.
ANP	As Remunerações praticadas pelo Transportador deverão:
	I. refletir as modalidades de serviços, bem como seus prazos de duração;
	II. refletir os determinantes de custos, tais como o volume, o consumo de gás natural pela instalação, as perdas, e o prazo de contratação, observando a responsabilidade de cada usuário do terminal de GNL na ocorrência desses custos e a qualidade dos tipos de serviço oferecidos;
	III. considerar a qualidade do gás e os volumes a serem movimentados/tratados;
	IV. considerar a carga tributária vigente;
	V. não ser discriminatórias, não incorporar custos atribuíveis a outros carregadores/usuários, nem incorporar subsídios;
	VI. considerar as distâncias existentes entre os Pontos de Recepção e de Entrega, no caso de gasodutos de escoamento da produção;
	VII. considerar o encargo de capacidade de armazenamento: destinado a cobrir, quando aplicável, os custos fixos relacionados ao acondicionamento/armazenamento temporário de produtos (GNL, GLP, etano, propano, C5+, etc);
	VIII. considerar o encargo de capacidade de regaseificação/liquefação: destinado a cobrir, quando aplicável, os custos fixos relacionados à capacidade de regaseificação/liquefação do GNL, no caso de terminais de GNL;
	IX. considerar os custos e de despesas para a prestação eficiente do serviço, incluído os custos de operação e manutenção e as despesas gerais e administrativas; e

		X. considerar o investimento na prestação eficiente do serviço de transporte, assim como o justo e adequado retorno sobre o capital.
	EPE	Respondido de forma consolidada.
	IBP	No curto prazo sim, tendo em vista que a referência do preço não é totalmente de mercado, a medida que houver maior quantidade de acesso deveria passar a ser praticado o preço de mercado via negociação entre as partes.
		Em caso de impossibilidade de acordo sobre a tarifa, tem de ser introduzido uma entidade de arbitragem independente para chegar a um acordo.
		O regulador poderia dar orientação geral seguindo os princípios internacionais para o cálculo da tarifa sem entrar na definição da tarifa considerando que cada projeto tem as especificidades próprias.
	SEPLAM	Sim. A definição de princípios ajudaria na mitigação de problemas decorrentes da necessidade de remuneração do investimento na infraestrutura.
		Neste caso, deve haver uma alteração na Lei nº 9478/1997, para definir essa atribuição à ANP, ou ao possível operador independente.
	ABRACEEL	Tarifa negociada e deve remunerar o investidor. ANP deverá definir os limites.
2. Deve haver preferência de	ABIQUIM	Sim
portfólio de E&P de agente outorgado (campos adiacentes)?	ABRACE	> As regras e critérios para preferência de acesso devem estar previamente definidas nos Termos de Conduta e Código de Acesso.
	ANP	O acesso deve ser não discriminatório.
	EPE	Deve haver preferência de acesso para os proprietários de infraestruturas que tenham descoberto gás natural em campos adjacentes (portfólio de E&P). De qualquer forma, é preciso definir condicionantes objetivos para o exercício dessa preferência e previsão de recurso e arbitragem junto ao órgão regulador, a fim de evitar que a mesma se torne uma mera barreira ao acesso de terceiro.
		Deve haver, ainda assim, a previsão de instrumentos que favoreçam a negociação entre as partes e que promovam soluções

		compartilhadas e eficientes do uso da infraestrutura. Ressalte-se que condições técnicas do gás dos agentes (qualidade do gás, pressão de operação, entre outras) e o componente temporal de entrada dos campos dos agentes podem gerar situações em que seja mais eficiente para o proprietário não exercer seu direito de preferência, desde que haja uma compensação adequada definida entre as partes.
	IBP	Tem de ser considerado o prazo do plano de desenvolvimento submetido a ANP e o uso previsto que poderia ser ajustado ao longo da produção do campo. Esse direito de acesso deve ser independente da duração do contrato de concessão.
		O acesso deveria ser acordado entre as partes para otimizar a infraestrutura e respeitar o direito do agente que investiu na infraestrutura.
	SEPLAM	Não compreendemos exatamente a intenção da pergunta.
	ABRACEEL	Sim para campos adjacentes.
responsável por	ABIQUIM	As responsabilidades deverão ser endereçadas ao agente causador, baseadas em investigação técnica.
danos técnicos, ambientais e econômicos (liability) decorrentes de acesso a terceiros? O outorgado original ou o terceiro que acarretou o dano? Limites de responsabilidade?	ABRACE	> O responsável deve ser o agente que acarretou os danos técnicos/ambientais, independentemente se proprietário ou terceiros. Previsão no Termo de Conduta e Código de Acesso.
	ANP	- Perante a ANP, o responsável será sempre o detentor da outorga de operação, devendo estar em contrato o limite de responsabilidade entre o dono do duto e o terceiro que o acessa.
		- Portanto, devem ser estabelecidos: contrato de interconexão, protocolo de responsabilidades e procedimento mútuo de operação.
		- A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ou seja, qualquer um dos contratantes (proprietário da carga, operador ou proprietário das instalações) pode ser acionado.
	EPE	O responsável deve ser quem causou o dano, com as responsabilidades (liabilities) e seus limites previamente definidos nos dispositivos infralegais e/ou acordos de compartilhamento da infraestrutura a fim de evitar judicialização.
		Na Noruega, as questões relativas à responsabilidade (liability) são objeto de negociação e definidos através de cláusulas contratuais

		e validadas pelos órgãos reguladores. No Reino Unido, os danos operacionais causados em virtude da permissão de acesso a um Terceiro, salvo nos casos de má conduta intencional por parte do proprietário, são de responsabilidade do Terceiro. Nesse sentido, o Terceiro deve recompor as eventuais perdas financeiras geradas pelo dano.
	IBP	Deve haver limites de responsabilidade proporcional a participação. Ponto a ser avaliado (limites de responsabilidade / liabilities) em conjunto com as diferentes partes da cadeia – Upstream / Mid / Downstream.
	SEPLAM	Isso será definido no contrato entre as partes. Em caso de dúvida, com culpabilidade não comprovável, a responsabilidade seria solidária ou do operador (outorgado ou terceiro?).
	ABRACEEL	O agente causador do dano. ANP deve intermediar conflitos.
4. Contratos de E&P e dispositivos legais vigentes configuram restrições a acesso de terceiros em gasoduto de escoamento da produção? Precisa de regra de transição?		Deverão ser honrados os contratos vigentes, desde que não há capacidade ociosa tecnicamente comprovada. Para a transição deve-se estabelecer critério de preferência com período definido.
	ABRACE	> Entendemos que não, já que o proprietário terá preferência no uso das instalações. O acesso ocorrerá quando houver capacidade disponível ou ociosa, e deve remunerar devidamente o empreendedor.
	ANP	Não vislumbramos restrições aos contratos de E&P desde que não impactem nas operações de produção do campo. Em consultas à Procuradoria Geral, há o entendimento que o concessionário detém exclusividade na área de concessão, apenas no que se refere à aos reservatórios (subsuperfície). A área superficial não está incluída.
	FDF	Achamos necessário estabelecer regras de transição, que devem ser detalhadas na regulamentação infralegal.
	EPE	Sim. O arcabouço legal e regulatório vigente não prevê a obrigatoriedade de permitir o acesso de terceiros aos dutos de escoamento – vide Lei nº 11.909/2009 em seu Art. 45. Portanto, é preciso estabelecer regra de transição a fim de garantir os direitos dos proprietários atuais das infraestruturas (contratos vigentes). Na renovação das concessões de E&P, pode-se inserir aditivos que remetam ao novo arcabouço legal e regulatório, assegurando o acesso não discriminatório a terceiros elegíveis, com base em negociação.
	IBP	Sim, tendo em vista que o acesso de terceiros as plantas de processamento existente implicariam na mudança da classificação de transferencia para escoamento. Pois toda a infraestrutura hoje pertence a Petrobras com exceção da Rota 2 e os trechos de conexão

		do BMS-11 a R2 e a Plataforma de Mexilhão. Há que considerar também a possibilidade de gasodutos offshore como transporte caso o processamento seja feito no mar. Sim, a condição de investimento inicial e plano de amortização devem ser considerados na abertura das infraestruturas essenciais. Precisa de regra de transição caso a caso considerando as restrições técnicas. Ponto a ser avaliado em conjunto com as diferentes partes da cadeia — Upstream / Mid / Downstream; contratos existentes devem ser preservados e potenciais mudanças devem atentar ao investidor inicial de forma a atrair novos investimentos.
	SEPLAM	De acordo com a Lei do Gás atual, sim. Também é necessária regra de transição.
	ABRACEEL	Sim. Precisa de regras de transição. Capacidade ociosa comprovada em contratos vigentes deve ser disponibilizada para terceiros interessados.
regra de transição?		Desde que devidamente comprovada a ausência de capacidade ociosa sim. No entanto, deve-se priorizar por modelo de acesso regulado com tarifas definidas e mediação de eventuais conflitos pela ANP.
		> Alteração do art. 45 da Lei do Gás (Lei nº 11.909/2009), excluindo os gasodutos de escoamento, unidades de tratamento e processamento de gás natural e terminais de GNL da isenção de acesso de terceiros; e art. 58 da Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/1997) tornando obrigatório, e não mais facultativo, a concessão do acesso.
	ANP	- A Resolução ANP nº 17/2010, tem que ser alterada para que o acesso às UPGNs seja possível para todos os agentes de mercado. Hoje, produtores que não possuam UPGNs não podem contratar a prestação do serviço de tratamento de gás.
		- Achamos necessário o estabelecimento de regras de transição, que devem ser detalhadas na regulamentação infralegal.
	EPE	O arcabouço legal e regulatório vigente não prevê a obrigatoriedade de permitir o acesso de terceiros às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de liquefação e regaseificação – vide Lei nº 11.909/2009 em seu Art. 45 e Lei nº 9.478/1997 em seu Art.58.
		No entanto, como a ANP esclareceu que os terminais de GNL de Pecém/CE e Baía de Guanabara/RJ foram construídos sob a égide da Lei nº 9.478/1997, com redação anterior à dada pela Lei nº 11.909/2009, na qual havia previsão de acesso a terceiros a terminais de GNL (implícito em terminais aquaviários no Art. 58 da Lei nº 9.478/1997, em sua redação original). O terminal da Bahia/BA foi construído já sob a égide da Lei nº 11.909/2009, que não prevê a obrigatoriedade. No entanto, recentemente, houve um acordo de

		Ţ
		cessão de capacidade entre a Petrobras e a Total.
		Há também instrumentos infralegais que podem restringir o acesso de terceiros a instalações de processamento e de GNL (como por exemplo, a Resolução ANP nº 17/2010, a Portaria ANP nº 251/2000 e procedimentos tributários e alfandegários).
		Como não há prazos de validade das autorizações das instalações, não está claro se os novos dispositivos legais podem se aplicar sobre as instalações existentes ou se devem se aplicar apenas sobre futuras instalações.
	IBP	O acesso de terceiros em instalações de processamento e de GNL tem de ser negociados entre os diferentes agentes.
		Na lei, devem criar mecanismos de otimização das infraestruturas com proteção de investidores tendo em consideração o congestionamento e a disponibilidade. O acesso poderia ser dado a terceiro no caso de não uso de capacidades reservadas sendo conservado o direito de prioridade ao agente inicial que tem o contrato de capacidade reservada.
		Dispositivos infralegais poderiam estabelecer regras e prazos para implementação do acesso tendo em consideração os pontos seguintes:
		- Considerando o sistema de despacho das termoeléctricas, a capacidade reservada pelos projetos de abastecimento de termoeléctrica via terminal de GNL tem de conservar o direito de prioridade.
		- Pelo uso das unidades de processamento de gás que são dimensionadas de maneira a processar um volume de gás vindo da produção de novos campos, tem que ser considerado a alta incerteza sobre a previsão de entrada de novas produções. Neste caso, a capacidade reservada para a previsão de produção definida inicialmente tem de conservar a prioridade. Isso não impede a abertura a outros projetos que poderia ser negociada entre as partes.
		Sim é preciso regras de transição que seguram o acesso as informações técnicas e a transparência dessas informações. É preciso estabelecer regras e prazos para implementação do acesso, suporte na lei. A abertura dos terminais de GNL e das instalações de processamento devem ser acompanhadas com a abertura do sistema de transporte.
	SEPLAM	De acordo com a Lei do Gás atual, sim. Também é necessária regra de transição.
	ABRACEEL	Sim. Idem ao gasoduto de escoamento.
	1	

1º Relatório SC1: Escoamento, Processamento e Regaseificação de GNL

6. Considerações Adicionais e temas correlacionados com outros subcomitês:	ABIQUIM	
	ABRACE	> Atualmente, as importações de GNL no Brasil são motivadas para atendimento ao setor elétrico, que tem demanda mais flexível por gás natural. Mas a proposta de revisão legal deve considerar o acesso de outros segmentos de consumo a este recurso, assim como a importância do GNL, pelo menos no curto/médio prazo para balanceamento da rede de transporte no modelo de entradas e saídas.
		> Necessidade de convergir com as propostas de outros subcomitês. Embora o detalhamento seja infralegal, é preciso considerar para definição do modelo que se quer adotar:
		• SC2: GNL como recurso ao balanceamento do STGN. Num modelo de entradas e saídas, haverá o descasamento entre os fluxos físicos e contratuais, o que torna necessário criar mecanismos que assegurem que os fluxos de gás resultantes das negociações entre os agentes sejam factíveis fisicamente. A flexibilidade gerada pelo sistema exige a definição de recursos de balanceamento. Como o mercado brasileiro de gás natural não possui instalações de estocagem, o GNL pode desempenhar um papel neste sentido. Assim, será preciso discutir o acesso aos terminais considerando esta ótica: acesso pelo operador para fins de balanceamento do sistema de transporte de gás natural.
		Os terminais de GNL deveriam também integrar o Sistema de Transporte de Gás Natural (STGN)?
		Se os terminais de GNL forem utilizados para esta finalidade – balanceamento da rede – o acesso negociado seria suficiente? Ou seria necessário estabelecer o acesso regulado e a regulamentação da operação destes terminais?
		SC5: i) barreiras fiscais relacionadas ao swap operacional; e ii) diferença de nomenclatura comum do Mercosul (NCM) abre margem para o estabelecimento de alíquotas de ICMS diferentes entre o GNL e o GN, que podem repercutir significativamente sobre o custo final do gás consumido.
		■ SC7: A viabilidade do escoamento do Gás da União pode depender do compartilhamento desta infraestrutura.
		 SC8: a armazenagem de GNL (considerada como parte integrante dos terminais) é, muitas vezes, subordinada às flutuações de demanda do setor elétrico, o que pode dificultar o acesso de terceiros se não houver capacidade suficiente para armazenamento.
		Ainda, a falta de previsibilidade no despacho termelétrico gera alguns entraves para a cadeia de suprimento de GNL, por exemplo: i) combinação para despacho e contratação da carga; ii) distorção dos custos (custo do combustível pago pelo gerador não acompanha

	o reajuste do CVU, o qual é definido no momento da solicitação da carga); e iii) penalidades, em caso de parada da planta por falta de combustível.
ANP	
EPE	
IBP	
SEPLAM	
ABRACEEL	



Anexo B1: Proposta Texto Base da Coordenação SC1

Lei nº 11.909/2009

Art. 2°, XIX - Gasoduto de Escoamento da Produção: dutos integrantes das instalações de produção, destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até instalações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação conjunto de instalações destinado à movimentação de gás natural entre o ponto de medição e a unidade de processamento ou entre o ponto de medição e o gasoduto de transporte, quando não houver unidade de processamento;

[Conforme redação do Projeto de Lei nº 6.673/2006 (deu origem a Lei 11.909/2009) em seu Art. 24, § 1º.];

- Art. 45. Os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação, não estão obrigados a permitir o acesso de terceiros. Fica assegurado o acesso não discriminatório de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como aos terminais de GNL.
 - § 10 As condições de elegibilidade para o acesso das infraestruturas devem ser definidas por princípios e regras baseadas nas boas práticas da indústria, na forma da regulamentação, assegurados a publicidade, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório a todos os interessados.
 - §2º A preferência do proprietário das instalações para uso da própria infraestrutura será assegurada na forma da regulamentação com o objetivo de promover a máxima utilização de sua capacidade.
 - §3º A remuneração a ser paga ao proprietário para a utilização das infraestruturas e o prazo de duração do instrumento contratual serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos e transparentes previamente definidos e divulgados na forma da regulamentação.
 - §4º, Caberá à ANP, caso haja controvérsia, o arbitramento e a solução de conflitos diligentemente, podendo constituir especialista para instruí-la em sua decisão, na forma da regulamentação.
 - §5º Em caso de ampliação de infraestrutura, os proprietários originários poderão negociar investimento adicional, caso sejam beneficiados, e assegurar o acesso de terceiros.

Lei nº 9.478/1997

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção dos terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 11.909 XX.XXX, de 2009 XXXXX).

Anexo B2: Proposta APINE

Tem como base o texto proposto pela Coordenação do SC1. Ressaltou que será importante continuar discutindo as questões infralegais dentro do SC1. Como alterou apenas um pequeno trecho na proposta do Art 45, §2º (inseriu o aposto "motivando inclusive novos investimentos"), optou por apoiar o texto base da Coordenação do SC1.

Lei nº 11.909/2009

Art. 2°, XIX - Gasoduto de Escoamento da Produção: dutos integrantes das instalações de produção, destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até instalações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação conjunto de instalações destinado à movimentação de gás natural entre o ponto de medição e a unidade de processamento ou entre o ponto de medição e o gasoduto de transporte, quando não houver unidade de processamento;

[Conforme redação do Projeto de Lei nº 6.673/2006 (deu origem a Lei 11.909/2009) em seu Art. 24, § 1º.];

- Art. 45. Os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação, não estão obrigados a permitir o acesso de terceiros. Fica assegurado o acesso não discriminatório de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como aos terminais de GNL.
 - § 10 As condições de elegibilidade para o acesso das infraestruturas devem ser definidas por princípios e regras baseadas nas boas práticas da indústria, na forma da regulamentação, assegurados a publicidade, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório a todos os interessados.
 - §2º A preferência do proprietário das instalações para uso da própria infraestrutura será assegurada com o objetivo de promover a máxima utilização de sua capacidade, **motivando inclusive novos investimentos**, na forma da regulamentação.
 - §3º A remuneração a ser paga ao proprietário para a utilização das infraestruturas e o prazo de duração do instrumento contratual serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos e transparentes previamente definidos e divulgados na forma da regulamentação.
 - §4°, Caberá à ANP, caso haja controvérsia, o arbitramento e a solução de conflitos diligentemente, podendo constituir especialista para instruí-la em sua decisão, na forma da regulamentação.
 - §5º Em caso de ampliação de infraestrutura, os proprietários originários poderão negociar investimento adicional, caso sejam beneficiados, e assegurar o acesso de terceiros.

Lei nº 9.478/1997

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção dos terminais de Gás Natural Liquefeito GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 11.909 XX.XXX, de 2009 XXXXX).

Anexo B3: Proposta ABRAGET

Tem como base o texto proposto pela Coordenação do SC1. Ressaltou não deseja é engessar, a priori, a negociação em bases que dependam de uma regulamentação, que não está clarificada agora. Destacou também a importância de discussão da regulamentação infralegal com a participação dos que estão no SC1. Como alterou pouco a proposta do Art 45, explicitando a vertente mais negocial e deixando para a ANP a função de mediador (caso as partes não cheguem a acordo), optou por apoiar o texto base da Coordenação do SC1 e requerer o registro de seus comentários.

Lei nº 11.909/2009

Art. 2°, XIX - Gasoduto de Escoamento da Produção: dutos integrantes das instalações de produção, destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até instalações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação conjunto de instalações destinado à movimentação de gás natural entre o ponto de medição e a unidade de processamento ou entre o ponto de medição e o gasoduto de transporte, quando não houver unidade de processamento;

[Conforme redação do Projeto de Lei nº 6.673/2006 (deu origem a Lei 11.909/2009) em seu Art. 24, § 1º.];

- Art. 45. Os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação, não estão obrigados a permitir o acesso de terceiros. Fica assegurado o acesso não discriminatório de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como aos terminais de GNL.
 - § 10 As condições de elegibilidade para o acesso das infraestruturas devem ser definidas **pelos proprietários das instalações,** por princípios e regras baseadas nas boas práticas da indústria, na forma da regulamentação, assegurados a publicidade, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório a todos os interessados.
 - §2º A preferência do proprietário das instalações para uso da própria infraestrutura será assegurada com o objetivo de promover a máxima utilização de sua capacidade, na forma da regulamentação.
 - §3º A remuneração a ser paga ao proprietário para a utilização das infraestruturas e o prazo de duração do instrumento contratual serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos e transparentes previamente definidos **pelo proprietário das instalações e divulgados na forma da regulamentação**.
 - §4º, Caberá à ANP, caso haja controvérsia, o arbitramento e a solução de conflitos diligentemente, podendo constituir especialista para instruí-la em sua decisão, na forma da regulamentação.
 - §4°, A negativa de acesso quando houver, ou a impossibilidade de se concluir a negociação deverá ser informada à outra parte e justificada com base em argumentos técnicos e econômicos.
 - §5º Em caso de ampliação de infraestrutura, os proprietários originários poderão negociar investimento adicional, caso sejam beneficiados, e assegurar o acesso de terceiros.

§5º Esgotadas todas as possibilidades de negociação e mediação dentro do prazo de 6 meses, caberá à ANP, caso haja controvérsia, o arbitramento e a solução de conflitos diligentemente, devendo constituir especialista para instruí-la em sua decisão, na forma da regulamentação.

Lei nº 9.478/1997

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção dos terminais de Gás Natural Liquefeito GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 11.909 XX.XXX, de 2009 XXXX).

Anexo B4: Proposta TBG

Ratificou sua concordância com a proposta da Coordenação do SC1, por entender que a mesma encontra-se alinhada com a maior parte dos princípios discutidos no Subcomitê, bem como com a visão da TBG acerca do tema. Ressaltou que uma redação mais enxuta abre, ainda, a possibilidade de prolongamento e enriquecimento das discussões do Subcomitê para especificação dos instrumentos infralegais. A TBG também apresentou pleito para a alteração à redação do parágrafo terceiro, artigo terceiro da Lei do Gás, o que também foi encaminhado para o SC2 (Transporte e Estocagem).

Lei nº 11.909/2009

Art. 2°, XIX - Gasoduto de Escoamento da Produção: dutos integrantes das instalações de produção, destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até instalações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação conjunto de instalações destinado à movimentação de gás natural entre o ponto de medição e a unidade de processamento ou entre o ponto de medição e o gasoduto de transporte, quando não houver unidade de processamento;

[Conforme redação do Projeto de Lei nº 6.673/2006 (deu origem a Lei 11.909/2009) em seu Art. 24, § 1º.];

- Art. 45. Os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação, não estão obrigados a permitir o acesso de terceiros. Fica assegurado o acesso não discriminatório de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como aos terminais de GNL.
 - § 10 As condições de elegibilidade para o acesso das infraestruturas devem ser definidas por princípios e regras baseadas nas boas práticas da indústria, na forma da regulamentação, assegurados a publicidade, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório a todos os interessados.
 - §2º A preferência do proprietário das instalações para uso da própria infraestrutura será assegurada na forma da regulamentação com o objetivo de promover a máxima utilização de sua capacidade.
 - §3º A remuneração a ser paga ao proprietário para a utilização das infraestruturas e o prazo de duração do instrumento contratual serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos e transparentes previamente definidos e divulgados na forma da regulamentação.
 - §4°, Caberá à ANP, caso haja controvérsia, o arbitramento e a solução de conflitos diligentemente, podendo constituir especialista para instruí-la em sua decisão, na forma da regulamentação.
 - §5º Em caso de ampliação de infraestrutura, os proprietários originários poderão negociar investimento adicional, caso sejam beneficiados, e assegurar o acesso de terceiros.
- Art. 3°. A atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante os regimes de:

....

§ 30 A empresa ou o consórcio de empresas concessionários ou autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderão explorar aquelas atividades referidas no art. 56 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, além das atividades de estocagem, **processamento**, transporte de biocombustíveis, construção e operação de **dutos terrestres de escoamento** e terminais."

Lei nº 9.478/1997

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção dos terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 11.909 XX.XXX, de 2009 XXXXX).

Íntegra do pleito TBG (e-mail da Consultora Cristina Sayão Fetue em 19/04/2017):

A TBG, como parte integrante dos Subcomitês 01 e 02 da Iniciativa Gás para Crescer que tratam, respectivamente, dos temas "Escoamento e Processamento" e "Transporte e Estocagem", registra, através deste documento, seu pleito junto aos referidos Subcomitês, de alteração no arcabouço infralegal no que diz respeito à Lei do Gás, em seu artigo terceiro, parágrafo terceiro, que, atualmente, restringe a atuação das transportadoras, conforme descrito a seguir:

"Art. 3°. A atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante os regimes de:

• • • • •

§ 3º A empresa ou o consórcio de empresas concessionários ou autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderão explorar aquelas atividades referidas no art. 56 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, além das atividades de estocagem, **processamento**, transporte de biocombustíveis, construção e operação de **dutos terrestres de escoamento** e terminais."

Este pleito encontra-se alinhado aos princípios da Resolução CNPE e às discussões ora em curso, tanto no SC2 como no SC1, que postulam a isonomia do direito de acesso com transparência de informações e aumento de competitividade no segmento de gás. Além disso, esta proposta mantém a separação das atividades de transporte em relação àquelas de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural, atendo-se tão somente àquelas relacionadas às necessidades requeridas para movimentação da molécula.

Entendemos que a construção e operação, por parte dos transportadores, de unidades de processamento e dutos terrestres de escoamento de gás natural, em bases negociadas, com regras claras, transparência de informações e obrigatoriedade de acesso mediante condições de elegibilidade previamente definidas em regulação e critérios de remuneração definidos pelo órgão regulador, acrescentaria competitividade a estes segmentos de atividade. Ressalta-se que o tratamento previsto às atividades de processamento e escoamento nas discussões do SC1, pouco diferem das regras discutidas para construção e operação de terminais de GNL, atualmente já previstas como atividades cabíveis às transportadoras na lei 11909.

Anexo B5: Proposta da ANP

A ANP apresentou uma proposta alternativa que define acesso negociado para escoamento e processamento (similarmente ao texto base da Coordenação do SC1) e o acesso regulado para os terminais de GNL, bem como enfatiza a regumentação pela ANP dos dispositivos infralegais.

Lei nº 11.909/2009

- Art. 2°, XIX Gasoduto de Escoamento da Produção: dutos integrantes das instalações de produção, destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até instalações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação conjunto de instalações destinado à movimentação de gás natural produzidos por meio das atividades de desenvolvimento e produção de campos, após sistema de medição, com a finalidade de atingir as instalações onde serão processados, acondicionados ou estocados.
- Art. 45. Os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação, não estão obrigados a permitir o acesso de terceiros. Fica assegurado o acesso não discriminatório de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como aos terminais de GNL.
 - § 1º As condições de elegibilidade para o acesso das infraestruturas devem ser definidas por princípios e regras baseados nas boas práticas da indústria, na forma da regulamentação **a ser editada pela ANP**, assegurados a publicidade, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório a todos os interessados.
 - § 2º A preferência do proprietário das instalações para uso da própria infraestrutura será assegurada na forma da regulamentação **a ser editada pela ANP** com o objetivo de promover a máxima utilização de sua capacidade.
 - § 3º A remuneração a ser paga ao proprietário para a utilização dos gasodutos de escoamento da produção e das instalações de tratamento ou processamento de gás natural e o prazo de duração do instrumento contratual serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos e transparentes previamente definidos e divulgados na forma da regulamentação **a ser editada pela ANP**.
 - § 4º A remuneração a ser paga ao proprietário para a utilização dos Terminais de GNL e o prazo de duração do instrumento contratual serão objeto de aprovação pela ANP, com base em critérios objetivos e transparentes previamente definidos e divulgados na forma da regulamentação por ela editada.
 - § 5°, Caberá à ANP, caso haja controvérsia, o arbitramento e a solução de conflitos diligentemente, podendo constituir especialista para instruí-la em sua decisão, na forma da regulamentação.
 - §5º Em caso de ampliação de infraestrutura, os proprietários originários poderão negociar investimento adicional, caso sejam beneficiados, e assegurar o acesso de terceiros.
- [A ANP entende que: a) As instalações de tratamento e processamento e os terminais de GNL necessitam de Autorização de Construção/Operação (a ser dada a uma empresa ou consórcio). Já os gasodutos de escoamento da produção são integrantes da concessão de E&P ou autorizados, quando não são integrantes da concessão. Desse modo, salvo melhor juízo, o "compartilhamento de investimento", se referirá a uma *jointventure* ou um consórcio, que passará a ser o autorizatário das instalações. Sendo assim, a regulamentação da preferência do proprietário de que trata o §2º já tratará destes casos, não sendo necessário a inclusão do §5º; b)

1º Relatório SC1: Escoamento, Processamento e Regaseificação de GNL

Nos casos em que não sejam formadas *joint ventures*, não cabe falar em compartilhamento de investimentos. O valor e a forma dos investimentos, sua remuneração, que pode ser através da utilização dos serviços (movimentação, processamento, regaseificação, etc), e as alterações das condições operacionais da Instalação deverão ser negociadas entre o proprietário/operador e o terceiro interessado. Sendo assim, a sugestão é retirar o § 5º (da proposta base da coordenação do SC1), visto que o mesmo não tem base jurídica que justifique sua inclusão.]

Lei nº 9.478/1997

Art. 6° Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

YYY - Escoamento da produção: movimentação de petróleo e gás natural produzidos por meio das atividades de desenvolvimento e produção de campos, após sistema de medição, com a finalidade de atingir as instalações onde serão refinados, processados, transportados, acondicionados ou estocados.

[A ANP ressalta a importância de que a definição de Escoamento da Produção seja inserida na Lei do Petróleo e que a definição de Gasoduto de Escoamento da Produção seja a mais geral possível].

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção dos terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 11.909 XX.XXX, de 2009 XXXX).

Anexo B6: Proposta da ABRACE

Originalmente, apresentou uma proposta detalhada, inserindo todos os aspectos que considerava relevante. Posteriormente, apresentou uma proposta, mais enxuta (deixando alguns aspectos da proposta original para os dispositivos infralegais), com base no texto proposto pela ANP. Sua proposta define o acesso negociado para escoamento e processamento e o acesso regulado para os terminais de GNL, bem como enfatiza a regumentação pela ANP dos dispositivos infralegais. Adicionalmente, optou por apoiar a proposta da ANP e por requerer o registro de seus comentários.

Ressaltou também que será importante continuar discutindo as questões infralegais dentro do SC1.

Lei nº 11.909/2009

- Art. 2°, XIX Gasoduto de Escoamento da Produção: dutos integrantes das instalações de produção, destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até instalações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação conjunto de instalações destinado à movimentação de gás natural produzidos por meio das atividades de desenvolvimento e produção de campos, após sistema de medição, com a finalidade de atingir as instalações onde serão **tratados ou** processados, acondicionados ou estocados.
- Art. 45. Os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação, não estão obrigados a permitir o acesso de terceiros. Fica assegurado o acesso não discriminatório de terceiros interessados aos à rede de gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como aos terminais de GNL.
 - §1º As condições de elegibilidade para o acesso das infraestruturas devem ser definidas por princípios e regras baseados nas boas práticas da indústria, na forma da regulamentação a ser editada pela ANP, assegurados a publicidade, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório a todos os interessados.
 - §2º A preferência do proprietário das instalações para uso da própria infraestrutura será assegurada na forma da regulamentação a ser editada pela ANP com o objetivo de promover a máxima utilização de sua capacidade.
 - §3º A remuneração a ser paga ao proprietário para a utilização dos gasodutos de escoamento da produção e das instalações de tratamento ou processamento de gás natural e o prazo de duração do instrumento contratual serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos e transparentes previamente definidos e divulgados na forma da regulamentação a ser editada pela ANP.
 - §4º As regras para o acesso de terceiros aos Terminais de GNL, a remuneração a ser paga ao proprietário para a utilização destes terminais dos Terminais de GNL e o prazo de duração do instrumento contratual serão disciplinados objeto de aprovação pela ANP, com base em critérios objetivos e transparentes previamente definidos e divulgados na forma da regulamentação por ela editada.
 - §5º Caberá à ANP, caso haja controvérsia, o arbitramento e a solução de conflitos diligentemente, podendo constituir especialista para instruí-la em sua decisão, na forma da regulamentação.

§ 6º O acesso à rede de gasodutos de escoamento da produção, às unidades de processamento ou tratamento de gás natural e aos terminais de GNL somente poderá ser negado nos casos de inviabilidade técnica, a qual deverá ser justificada e comprovada junto à ANP.

Art. 46. Os agentes autorizados a exercerem as atividades de escoamento da produção, processamento, tratamento, liquefação e regaseificação de gás natural deverão manter disponíveis, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado e em local de fácil acesso, informações atualizadas sobre as características de suas instalações, as capacidades ociosas e disponíveis, os serviços prestados, as tarifas aplicáveis, especificando partes, prazos e quantidades envolvidas.

Lei nº 9.478/1997

Art. 6° Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

YYY - Escoamento da produção: movimentação de petróleo e gás natural produzidos por meio das atividades de desenvolvimento e produção de campos, após sistema de medição, com a finalidade de atingir as instalações onde serão refinados, **tratados ou** processados, transportados, acondicionados ou estocados.

Art. 8°

(...)

- XX promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte, **processamento, tratamento, liquefação e regaseificação** de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia;
- ZZ estabelecer os Termos de Conduta para o acesso obrigatório de terceiros à capacidade disponível e ociosa e os critérios para a repartição de custos de compartilhamento das instalações para o escoamento da produção, tratamento e processamento de gás natural, bem como arbitrar seus valores, caso não haja acordo entre as partes.
- Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção inclusive dos terminais de Gás Natural Liquefeito GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 11.909 XX.XXX, de 2009 XXXX).

Íntegra da proposta original da ABRACE:

Lei nº 11.909/2009

- Art. XX A outorga de autorização para o exercício das atividades de escoamento da produção, processamento, tratamento, liquefação e regaseificação de gás natural que contemple a construção ou a ampliação destas infraestruturas será precedida de chamada pública para contratação de capacidade, com o objetivo de identificar potenciais interessados.
- Art. XX Fica assegurado, havendo disponibilidade física, o compartilhamento da infraestrutura de gasodutos destinados ao escoamento da produção de gás natural, ainda que integrantes da concessão para produção e exploração, em bases transparentes e não discriminatórias, nos termos da regulamentação.
 - § 1º Os gasodutos de escoamento da produção que integrarem a concessão de produção e exploração deverão ser registrados na ANP.
 - § 2º Os gasodutos de escoamento da produção não integrantes da concessão de exploração e produção terão procedimento de autorização específico e simplificado, na forma da regulamentação.
 - § 3º A forma de acesso à capacidade disponível, o valor a ser pago para a utilização da infraestrutura e o prazo de duração serão objeto de acordo entre as partes com base em critérios previamente definidos em regulamentação, cabendo à ANP, caso não haja acordo, fixar a forma de remuneração, a cobertura dos custos e o prazo de duração.
 - § 4º O proprietário das instalações terá a preferência na sua utilização, até o limite da capacidade de movimentação declarada na ANP, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.
 - § 5º O acesso aos gasodutos de escoamento somente poderá ser negado nos casos de inviabilidade técnica, a qual deverá ser justificada e comprovada junto à ANP.
 - § 6º Os procedimentos para a compensação entre agentes, nos casos de redução ou aumento do valor comercial do gás movimentado no gasoduto, decorrente das diversas composições do produto, serão estabelecidos previamente em regulamentação.
 - § 7º Os gasodutos de transferência serão reclassificados pela ANP como gasodutos de escoamento, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização.
- Art. XX Fica assegurado, havendo disponibilidade física, o compartilhamento das unidades de processamento ou tratamento de gás natural com agentes interessados, em bases transparentes e não discriminatórias, nos termos da regulamentação, assegurada a publicidade, transparência e isonomia entre os agentes interessados.
 - § 1º O proprietário da instalação terá prioridade na utilização, até o limite da capacidade declarada na autorização emitida pela ANP.
 - § 2º A forma de acesso à capacidade disponível, o valor a ser pago para a utilização da infraestrutura e o prazo de duração serão objeto de acordo entre as partes com base em critérios previamente definidos em regulamentação cabendo à ANP, caso não haja acordo, fixar a forma de remuneração, a cobertura dos custos e o prazo de duração.
 - § 3º Os procedimentos para a compensação entre agentes, nos casos de redução ou aumento do valor comercial do gás movimentado no gasoduto, decorrente das diversas composições do produto, serão estabelecidos previamente em regulamentação.
 - § 4º O acesso às unidades de processamento ou tratamento somente poderá ser negado nos casos de inviabilidade técnica, a qual deverá ser justificada e comprovada junto à ANP.
- Art. XX Os custos adicionais resultantes das novas condições operacionais, decorrentes do exercício do direito de que tratam os arts. XX e XX, serão de responsabilidade exclusiva do(s) novo(s) usuário(s) da infraestrutura.

1º Relatório SC1: Escoamento, Processamento e Regaseificação de GNL

Parágrafo único. Os investimentos e custos adicionais necessários para adequar as novas condições operacionais poderão ser compartilhados com o(s) proprietário(s), caso os beneficiem.

Art. XX Fica assegurado o acesso de terceiros às unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, em bases transparentes e não-discriminatórias, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela ANP.

Parágrafo Único A ANP deverá editar regulamentação disciplinando as condições de acesso e os critérios tarifários.

Art. XX. Os agentes autorizados a exercerem as atividades de escoamento da produção, processamento, tratamento, liquefação e regaseificação de gás natural deverão manter disponíveis, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado e em local de fácil acesso, informações atualizadas sobre as características de suas instalações, as capacidades ociosas e disponíveis, os serviços prestados, as tarifas aplicáveis, especificando partes, prazos e quantidades envolvidas.

Art. XX Fica revogado o Art. 45 da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009.

Lei nº 9.478/1997

Art. 8°. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte , **processamento, tratamento, liquefação e regaseificação** de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; (Incluído pela Lei nº 11.909 XX.XXX, de 2009 XXXXX)

ZZ— estabelecer os Termos de Conduta para o acesso obrigatório de terceiros à capacidade disponível e ociosa e os critérios para a repartição de custos de compartilhamento das instalações para o escoamento da produção, tratamento e processamento de gás natural, bem como arbitrar seus valores, caso não haja acordo entre as partes.

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção inclusive dos terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.

Anexo B7: Proposta da ABIQUIM

A ABIQUIM apresentou uma proposta alternativa, modificando o texto proposto pela ANP. Sua proposta define o acesso regulado para escoamento, processamento e terminais de GNL, bem como enfatiza a regumentação pela ANP dos dispositivos infralegais. Adicionalmente, explicita nos dispositivos legais aspectos relacionados a líquidos de gás natural e ao fracionamento. Optou por manter sua proposta.

Ressaltou também que será importante continuar discutindo as questões infralegais dentro do SC1.

Lei nº 11.909/2009

Art. 2°:

XIX - Gasoduto de Escoamento da Produção: dutos integrantes das instalações de produção, destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até instalações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação conjunto de instalações destinado à movimentação de gás natural produzido por meio das atividades de desenvolvimento e produção de campos, após sistema de medição, com a finalidade de atingir as instalações onde serão processados, acondicionados ou estocados.

XXXIV – Líquido de gás natural (LGN): Parte do gás natural que se encontra na fase líquida em determinada condição de pressão e temperatura, obtida nos processamentos de separação de campo, em unidades de processamento de gás natural ou em operações de transferência em gasodutos.

- Art. 45. Os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação, não estão obrigados a permitir o acesso de terceiros. Fica assegurado o acesso não discriminatório de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como aos terminais de GNL.
 - § 1º As condições de elegibilidade para o acesso das infraestruturas devem ser definidas por princípios e regras baseados nas boas práticas da indústria, na forma da regulamentação a ser editada pela ANP, assegurados a publicidade, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório a todos os interessados.
 - § 2º A preferência do proprietário das instalações para uso da própria infraestrutura será assegurada na forma da regulamentação a ser editada pela ANP com o objetivo de promover a máxima utilização de sua capacidade.
 - § 3º A remuneração a ser paga ao proprietário para a utilização das infraestruturas e o prazo de duração do instrumento contratual serão objeto de regulamentação e aprovação da ANP, com base em critérios objetivos e transparentes previamente definidos e divulgados na forma da regulamentação editada por esta Agência.
 - § 4º A remuneração a ser paga ao proprietário para a utilização dos Terminais de GNL e o prazo de duração do instrumento contratual serão objeto de aprovação pela ANP, com base em critérios objetivos e transparentes previamente definidos e divulgados na forma da regulamentação por ela editada.

- § 54º Caberá à ANP, caso haja controvérsia, o arbitramento e a solução de conflitos diligentemente, podendo constituir especialista para instruí-la em sua decisão, na forma da regulamentação.
- §5º Em caso de ampliação de infraestrutura, caberá a ANP definir os critérios de alocação do investimento adicional, garantindo os direitos dos proprietários originários previstos no §2º assegurando o acesso de terceiros.

Lei nº 9.478/1997

Art. 6° Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

- VI Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações, instaladas em mesma localidade ou não, destinadas a permitir o seu transporte, distribuição, utilização e retirada e/ou fracionamento dos líquidos do gás natural;
- XXXII Líquido de gás natural (LGN): Parte do gás natural que se encontra na fase líquida em determinada condição de pressão e temperatura, obtida nos processamentoos de separação de campo, em unidades de processamento de gás natural ou em operações de transferência em gasodutos;
- XXXIII Escoamento da produção: movimentação de petróleo e gás natural produzidos por meio das atividades de desenvolvimento e produção de campos, após sistema de medição, com a finalidade de atingir as instalações onde serão refinados, processados, transportados, acondicionados ou estocados.
- Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção dos terminais de Gás Natural Liquefeito GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 11.909 XX.XXX, de 2009 XXXXX).

Anexo B8: Proposta do IBP

O IBP apresentou uma proposta alternativa, modificando o texto proposto pela Coordenação do SC1. Sua proposta define o acesso negociado para escoamento, processamento e terminais de GNL, bem como restringe regumentação pela ANP dos dispositivos infralegais em favor de um papel mais ativo dos proprietários das infraestruturas nas definições dos termos de acesso. Adicionalmente, restringe o acesso a UPGNs localizadas dentro de refinarias.

Lei nº 11.909/2009

Art. 1°:

Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transportede gás natural por meio de condutos e da importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de **escoamento**, tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

Art. 2°:

XIX - Gasoduto de Escoamento da Produção: dutos integrantes das instalações de produção, destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até instalações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação Gasoduto de Escoamento da Produção ou Gasoduto de Escoamento: duto destinado exclusivamente à movimentação de gás natural de quaisquer das seguintes origens: poço produtor, ou unidade de produção, ou Unidade de Processamento de Gás Natural ou Terminal de GNL, tendo como destino quaisquer dos seguintes pontos: a Unidade de Processamento de Gás Natural, ou poço produtor, ou unidade de produção, ou a unidade de liquefação de gás natural; ou ainda, duto destinado à movimentação de gás natural especificado proveniente de Unidade de Produção até Gasoduto de Transporte.

Art. 45. Os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação, não estão obrigados a permitir o acesso de terceiros. Fica assegurado, mediante negociação, o acesso não discriminatório de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como aos terminais de GNL.

§ 1º Havendo Capacidade Disponível e/ou Ociosa nas infraestruturas existentes, essas capacidades serão objeto de acordo entre as partes.

§ 2º As condições de elegibilidade de terceiro para o acesso das infraestruturas devem ser definidas pela regulamentação com base em princípios e regras das boas práticas da indústria, assegurados a publicidade periódica, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório a todos os interessados e **cabe ao proprietário da infraestrutura fornecer essas informações**.

1º Relatório SC1: Escoamento, Processamento e Regaseificação de GNL

- §3º A preferência do proprietário das instalações para uso da própria infraestrutura será assegurada na forma da regulamentação com o objetivo de promover a máxima utilização de sua capacidade.
- §4º A remuneração a ser paga ao proprietário para a utilização das infraestruturas e o prazo de duração do instrumento contratual serão objeto de acordo entre as partes, com base em condições mínimas e transparentes previamente divulgados pelo proprietário.
- §5°Caso haja controvérsia, os conflitos (XXX) dirimidos por meio de arbitragem independente, regida pela Lei nº 9.307/1996.
- §6º As instalações de tratamento ou processamento e fracionamento localizadas em Refinarias não estão obrigadas a dar acesso a terceiros.
- §7º Em caso de ampliação da capacidade de instalações previstas no caput do presente artigo, os proprietários poderão fazer investimento adicional, caso sejam beneficiados, e assegurar o acesso de terceiros.

Lei nº 9.478/1997

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção dos terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 11.909 XX.XXX, de 2009 XXXX).

Íntegra da proposta do IBP para alterações de definições da Lei nº 11.909/2009:

[À exceção da definição de gasoduto de escoamento, não houve tempo hábil para a discussão das demais definições nas reuniões do SC1 CT-GN]

Art. 2°:

- XXXIV Capacidade de Escoamento: volume máximo diário de gás natural que pode ser movimentado em um determinado Gasoduto de Escoamento da Produção ou Malha de Escoamento.
- XXXV Capacidade de Processamento: volume máximo diário de gás natural que pode ser processado em uma determinada UPGN.
- XXXVI Capacidade Disponível de Escoamento: parcela da capacidade do Gasoduto de Escoamento da Produção ou Malha de Escoamento que não tenha sido objeto de contratação, determinada de forma a não comprometer a preferência do(s) proprietário(s) do Gasoduto de Escoamento, e tal que tenha sido informada como disponível para utilização de terceiros pelo(s) proprietário(s) do mesmo.
- XXXVII Capacidade Disponível em Terminal de GNL: combinação entre a parcela da capacidade de liquefação/regaseificação que não tenha sido objeto de contratação e que tenha sido informada como disponível para utilização de terceiros pelo proprietário do Terminal de GNL, e a parcela referente a capacidade de recebimento/armazenagem de carga de GNL de terceiros, determinada de forma a não comprometer a preferência do proprietário de Terminal de GNL.

- XXXVIII Capacidade Disponível em Unidade de Processamento de Gás Natural: parcela da capacidade de processamento da Unidade de Processamento de gás natural que não tenha sido objeto de contratação e tal que tenha sido informada como disponível para utilização de terceiros pelo proprietário da UPGN, determinada de forma a não comprometer a preferência deste.
- XXXIX Capacidade Ociosa de Escoamento: parcela da capacidade do Gasoduto de Escoamento da Produção ou Malha de Escoamento contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada.
- XL Capacidade Ociosa em Terminal de GNL: parcela das capacidades de liquefação/regaseificação, recebimento e armazenagem do Terminal de GNL contratadas que, temporariamente, não estejam sendo utilizadas.
- XLI Capacidade Ociosa em Unidade de Processamento de Gás Natural: parcela da capacidade de processamento da UPGN contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada.
- XLIII Malha de Escoamento: conjunto de Gasodutos de Escoamento de Produção interligados.
- XLIV Unidade de Processamento de Gás Natural UPGN: instalação industrial que objetiva separar o Gás Natural processado do Líquido de Gás Natural. O conceito de UPGN abrange também as instalações isoladas destinadas ao ajuste do ponto de orvalho, conhecidas como DPP ("Dew Point Plant") ou UAPO (Unidade de Ajuste de Ponto de Orvalho), bem como as destinadas ao tratamento do gás natural, mas sem incluir as instalações de processamento primário de gás natural destinadas ao preparo para a movimentação do gás natural produzido nos campos produtores.

1º Relatório SC1: Escoamento, Processamento e Regaseificação de GNL Anexo C [Apresentações dos Especialistas] (Disponíveis no repositório dos arquivos gerados ou utilizados pelo SC1 CT-GN, no site do MME: https://catalogo.mme.gov.br/spg/ctgn/default.aspx)

[Página intencionalmente deixada em branco]